



A Criminologia na Investigação Criminal e nas Ciências Forenses

Reflexos de um crescimento científico e normativo



BRUNO COSTA TEIXEIRA

Jurista

TÍTULO:

A Criminologia na Investigação Criminal e nas Ciências Forenses

Reflexos de um crescimento científico e normativo

AUTOR:

Bruno Costa Teixeira

ANO/EDIÇÃO:

Novembro 2020, 1.ª Edição

ISBN:

978-989-33-1254-4

Sobre o autor

BRUNO COSTA TEIXEIRA tem 38 anos e é natural da cidade do Porto. Jurista. Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito de Lisboa. Mestrando em Direito na Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Desde 2019 que é formador de Direito e Processo Penal, onde lecionou no 1.º, 2.º e 3.º Curso de Direito Policial (2019) e ainda o 1.º e 2.º Curso de Direito Policial (2020), todos ministrados na PSP.

É autor de vários artigos de investigação científica, designadamente, «[a] normal anormalidade - Máscaras e viseiras - Análise reflexiva do Art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio», «[d]ireito de Reunião e de Manifestação», «[l]ei De Organização Da Investigação Criminal - Brevíssimas Notas», «[o]s Crimes Contra a Propriedade - Estudos sobre o crime de furto - Textos Dispersos», «[p]erigos do estado de emergência - Análise reflexiva do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março», «[r]egime sancionatório aplicável aos crimes contra animais de companhia - Lei n.º 39/2020, de 18 de agosto» e, «[r]eforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores - As alterações preconizadas pela Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto».

Dedica-se aos temas relacionados com o Direito Penal e Disciplinar Público.

ÍNDICE

Sobre o autor	3
Prólogo	6
Objeto. Primeira abordagem ao tema	7
Criminologia: desideratos da academia	8
A Criminologia enquanto profissão: análise da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro	35
Acesso à função pública: a problemática concursal	62
Conclusões	79
Bibliografia	81

«[m]as para que os nossos governantes possam desenvolver a sua acção de forma esclarecida importa que saibam auscultar os cientistas sociais, sobretudo aqueles que se dedicam ao estudo dos comportamentos desviantes, das políticas de segurança e do Direito.»

Nuno Poiares

“Da Criminologia como Ciência Auxiliar da Governança”

Revista Científica do ISCTAC

Prólogo

O estudo associado ao conteúdo funcional das *profissões* sempre se materializou numa matéria de relevante escrutínio. Seja, por um lado, do ponto de vista de se dar ao conhecimento geral da sociedade que aspetos contribuem e se sustentam pela corporização da uma certa categoria profissional, ou por outro, de que forma se compatibiliza esse mesmo conteúdo funcional e que manifestações decorrerão do quadro jurídico a elas associadas.

O tema parece-nos, *ab initio*, sempre inesgotante e capaz de nos levar, em qualquer plano, para um contributo que se pretende constantemente cultivar por estas lides da ciência jurídica, sobre as quais nos associamos desde já, através do nosso contributo.

No escopo deste nosso caminho, dedicamos especial atenção à ciência da Criminologia, enquanto vetor especializador que tem causado alguma discussão dentro do panorama laboral, em especial no que respeita aos procedimentos concursais de natureza pública.

Procuraremos, nessa medida, efetuar uma análise reflexiva acerca de algumas particularidades associadas ao exercício profissional da Criminologia, defronte de um conjunto de decisões dimanadas pelas várias estruturas com competência decisória pública.

Isto, porque, nos parece, independentemente da posição que se adote perante a circunstância A ou B, antecipamo-nos ao facto de que a Criminologia, *per si*, se constitui e constituirá numa ferramenta tão elementar, quanto necessária, ao serviço da sociedade e da prossecução do interesse público.

Objeto. Primeira abordagem ao tema

Dissertar sobre a ciência criminológica não é, de todo, a nossa chama. Nem objetivo.

Aliás, nem poderia ser, seja por razões de natureza intrinsecamente académica e parca habilitação nossa sobre tal mundividência, ou porque fazê-lo, seria subtrair – a nosso ver – tal competência aos nossos pares da Criminologia, os únicos, quanto a nós, habilitados para tal.

Caberá, assim, no conteúdo funcional, académico ou científico dos criminólogos¹, proferir o real enquadramento e razão de ser da ciência desenhada pela Criminologia, enquanto titulares da formação académica adequada que a esta está associada.

Apesar desta linha nos parecer mais ou menos trivial, o certo é que essa mesma *trivialidade* por vezes é derogada pelo próprio decisor público, em sentido negativo, ao preterir a Criminologia em circunstâncias que nos parecem demasiado convergentes com alguns planos funcionais e que merecem, quanto a nós, toda a censura possível.

Para a nossa breve viagem, iniciaremos a peregrinação sobre aquilo que a academia nos veio oferecer com a Criminologia, designadamente, no que respeita ao nascimento e criação do respetivo curso, bem como os planos de estudos a eles associados.

Posteriormente, analisaremos o regime criado pela Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, o qual veio implementar e regular exercício da profissão de criminólogo em Portugal. Numa segunda fase, procuraremos abordar as questões relacionadas com o acesso à função pública por parte da profissão, o qua aliás, consideramos constituir-se como pedaço nuclear da nossa investigação. Por fim, aduziremos as habituais conclusões acerca das matérias percorridas, bem como procuraremos formular outras questões pertinentes sobre o que aqui nos trouxe.

¹ A profissão de criminólogo foi aprovada através da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, que abordaremos perfunctoriamente mais adiante na nossa exposição.

Criminologia: desideratos da academia

Hodiernamente, os planos de estudos da Criminologia são lecionados em cinco estabelecimentos de ensino superior em Portugal, a saber, no setor público, nas Universidade do Minho e do Porto e, no setor privado, no Instituto Superior da Maia e nas Universidades Fernando Pessoa (Porto) e Lusíada (Norte-Porto).

Deste catálogo há ainda a sublinhar que, a Universidade do Porto, através da sua Faculdade de Direito, tem a oferta formativa do 2.º e 3.º ciclos de estudos (mestrado e doutoramento), seguindo isolada neste segmento. Quanto às Universidades Fernando Pessoa (Porto), Lusíada (Norte-Porto) e Instituto Superior da Maia, apresentam como continuidade do plano de estudos o 2.º ciclo apenas (mestrado).

Naturalmente que os planos associados aos diversos estabelecimentos de ensino se corporizam por dissemelhanças próprias de cada academia, sem que com isso, como não poderia deixar de ser, se abandone o rigor científico atribuído a cada um dos cursos em referência:

a) Universidade do Minho

A licenciatura designada na Universidade do Minho assume a nominalidade de «Criminologia e Justiça Criminal»², conferindo o grau de licenciado ao seu titular, através da frequência de 6 semestres letivos, a que correspondem 180 ECTS³.

Encontra-se, assim, compartimentada na área científica do *Direito* e da *Psicologia*, apresentando como [...] desiderato principal capacitar os seus

² Acreditada pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, Proc. NCE/12/00076, in: <https://www.a3es.pt/pt/resultados-acreditacao/licenciatura-em-criminologia>, em 12-08-2013, por 6 anos.

³ «[u]m dos objetivos do Acordo de Bolonha assenta na possibilidade de um estudante de uma determinada instituição e país poder ver o trabalho realizado ao longo do seu percurso de formação traduzido de uma forma numérica, inequívoca, legível e transferível em todo o Espaço Europeu de Ensino Superior (EEES). Pretende-se com isto o reconhecimento dos estudos e diplomas obtidos nos diversos países signatários do Acordo de Bolonha, e assim promover a mobilidade dos estudantes e diplomados. Dentro do EEES e entre este e o resto do mundo. Para se conseguir atingir este objetivo foi concebido um sistema de créditos a aplicar em todos aqueles países, que ficou conhecido por ECTS (European Credit Transfer System).», in: https://www.ipportalegre.pt/static/sites/guia/sobre_ects.htm.

licenciados para uma global compreensão do crime nas suas múltiplas dimensões, desenvolvendo nestes as necessárias aptidões reflexivas e críticas para o desempenho de tal objetivo. Assenta fundamentalmente nas áreas do direito, psicologia e sociologia.

Visa dotar os seus graduados de capacidades compreensivas da fenomenologia criminal, permitindo-lhes a resolução de problemas neste domínio, quer num plano teórico, quer ao nível prático, desenvolvendo para tal metodologias quantitativas e qualitativas, ao mesmo tempo que lhes pretende possibilitar uma capacidade permanente de se adaptarem a novos desafios, quer em termos teóricos, quer no âmbito profissional.

A estrutura curricular desta licenciatura assenta predominantemente nas áreas do direito e da psicologia, ainda que com um contributo importante da sociologia, abrangendo ainda a medicina, ciências da comunicação, matemática, entre outras. No primeiro ano apresenta um núcleo de disciplinas de base. Com a progressão do curso, surgem disciplinas mais específicas, visando-se deste modo capacitar o licenciado para o exercício de atividades, tais como participação em ações de prevenção do crime no âmbito da atividade policial, atuações no domínio da reinserção social, desenvolvimento de atividades de planeamento e prevenção de riscos em organismos públicos e privados, delineação de estratégias de segurança, apoio à vítima, etc.

A licenciatura em causa dispõe de um valioso e estável quadro de docentes, altamente qualificados, que levam a cabo juntamente com o corpo discente, nomeadamente, a prossecução dos objetivos acima referidos. Para tal, também se utilizam as amplas estruturas de apoio logístico existentes: salas de aulas, meios informáticos, salas de seminários, etc. A isto acresce o uso de meios de avaliação rigorosos do corpo discente, a par de diversificados meios de aprendizagem que passam pelo recurso de seminários, intercâmbios com instituições nacionais e internacionais, visitas de estudo, projetos de investigação, etc. [...] ⁴.

⁴ Portal da Universidade do Minho, in: <https://www.uminho.pt/PT/ensino/oferta-educativa/layouts/15/UMinho.PortalUM.UI/Pages/CatalogoCursoDetail.aspx?itemid=3795&catid=11>.

No plano dos resultados da aprendizagem, a licenciatura em Criminologia e Justiça Criminal da Universidade do Minho visa fundamentalmente dotar o licenciado de uma sólida perspetiva do fenómeno criminal, latamente entendido, no plano da compreensão dos fatores a ele inerentes, bem como proporcionar-lhe um entendimento da fenomenologia jurídica ligada ao crime, enquanto objetivo essencial natural, procurando que deste modo entenda as razões de fundo e de natureza específica ligadas a este domínio.

Numa outra vertente, assaca-se do plano de estudos vigente na Universidade do Minho que é igualmente fundamental que, o licenciado em Criminologia e Justiça Criminal penetre na realidade criminal pela área da psicologia (latamente considerada), onde aspetos como os domínios da prova, bases neuropsicológicas do crime, processos de reinserção social, entre outros, se revelam de importância extrema, quer num plano teórico, quer no âmbito prático e profissional, bem como a perspetiva sociológica, não apenas em termos teóricos mas igualmente no âmbito prático, enquanto aspeto largamente condicionador da fenomenologia criminal.

No plano da vitimologia, ali se estriba que durante o curso, é fundamental que o futuro criminólogo compreenda todas as dinâmicas associadas a esta, tal como os aspetos metodológicos (quantitativos e qualitativos).

Em suma, pretende-se por um lado, dotar os licenciados de amplas capacidades de intervenção, nomeadamente no plano profissional, através do desenvolvimento das suas capacidades no sentido de prevenção de riscos inerentes à fenomenologia criminal, apoio à reinserção social, ajuda à vítima, desenvolvimento de estratégias de segurança e, por outro, desenvolver as necessárias e eficazes capacidades comunicativas enquanto ferramenta operativa e de formação contínua.

Relativamente ao plano das saídas profissionais, perfilha-se que os licenciados em Criminologia e Justiça Criminal estão habilitados a exercerem funções de natureza preventiva e reativa, no âmbito da ação das polícias

(GNR, PSP, PJ, SEF, ASAE, etc.); no quadro de funcionamento de organismos públicos, em termos de diagnóstico e prevenção da criminalidade; no seio de gabinetes ministeriais, nomeadamente, na prevenção e estudo da criminalidade em sentido lato; no domínio das organizações privadas, no plano, mormente, da definição de estratégias de segurança e prevenção do crime; no âmbito da reinserção social, promovendo a integração social dos reclusos e auxiliando na gestão dos estabelecimentos prisionais; na área de apoio à vítima, contribuindo para a sua proteção, tanto num plano reativo, como também no domínio meramente preventivo.

No que respeita ao plano de estudos, a licenciatura em Criminologia e Justiça Criminal da Universidade do Minho, comporta no seu 1.º ano como unidades curriculares obrigatórias: Direito Constitucional, Direito Penal I, Introdução à Criminologia, Introdução ao Direito, Métodos Quantitativos e Qualitativos, Sociologia do Crime, Bases Neuro-psicológicas do Crime, Direito Penal II, Filosofia do Direito, Investigação Aplicada em Criminologia, Psicologia Criminal e do Ofensor.

No 2.º ano, Antropologia Jurídica, Criminologia Ambiental, Delinquência Juvenil, Direito da Família e Menores, Direito Processual Penal I, Teoria da Prova, Criminologia Crítica, Direito Penal III, Direito Processual Penal II, Direitos Fundamentais, Psicologia da Memória e do Testemunho e Vitimologia.

Quanto ao 3.º ano, verifica-se a seguinte componente: Crime e Representações Mediáticas, Direito Penal Económico e Organizado, Direito, Crime e Literatura, Medicina Legal e Ciências Forenses, Perfis Criminais e Cena do Crime, Prevenção do Crime, Estudos Prisionais e Reinserção Social, Justiça Restaurativa, Psicologia Penitenciária, Psicologia Policial e das Forças de Segurança, Psicopatologia, Dependências e Crime.

Relativamente ao processo de acreditação da sobredita licenciatura, importa sublinhar a crítica formulada pela Comissão de Avaliação Externa (CAE) da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), ao referir que «[a] CAE refere ainda que certas UC (e.g., Sociologia do crime, Estudos prisionais e reinserção social) estão organizadas de modo “estranho e

incoerente". Concedendo que não houve uma correta transposição do português para o inglês, ainda assim ressaltamos que em ambos os casos é dado um devido relevo aos aspectos centrais da UC, isto é, a explicação sociológica do crime no primeiro caso, e a relação entre as políticas punitivas e a reinserção social, no segundo. Ainda no caso da UC "Estudos prisionais e reinserção social" refira-se que a bibliografia apresentada é suficientemente abrangente no que diz respeito às características e evolução do dispositivo prisional. Ainda assim, merecendo o curso aprovação, o programa concreto das UC em causa não deixará de ter em conta as observações críticas formuladas»⁵.

Sem prejuízo da acreditação a que foi sujeita posteriormente, a proposta inicial do ciclo de estudo obteve como veredicto a proposta de não acreditação por parte da CAE, apoiando-se no facto de «[a] área científica do ciclo de estudos proposto não é a Criminologia mas um agregado de dois grandes blocos de UCs de Direito (72.5 UCs) e de Psicologia (67.5 UCs) e um terceiro mais reduzido e heterogéneo com predominância da Sociologia. O "corpus" de conhecimentos constitutivo da Criminologia, enquanto campo científico próprio, está praticamente ausente. De criminologia, encontram-se apenas fragmentos dispersos ora isolados ora absorvidos numa ou noutra UC» [...] O número de UCs da área da Criminologia não vai além da dezena, em contagem generosa. E mesmo nessas, não se entende como áreas fundamentais como as "novas criminologias" estão ausentes. Acrescem: a redundância de temas em várias UCs, a falta de rigor conceptual em certos conteúdos programáticos e mesmo erros científicos. As actividades de formação e investigação em criminologia são residuais na instituição. Os temas de investigação elencados apenas de modo muito remoto podem ser

⁵ NCE/12/00076 - Decisão de apresentação de pronúncia - Novo ciclo de estudos. Decisão de Apresentação de Pronúncia ao Relatório da Comissão de Avaliação Externa, in: https://www.a3es.pt/sites/default/files/NCE_12_00076_papnce_2012_dec_apres_contr.pdf.

considerados temas de criminologia. Ou estão mesmo fora desse âmbito (v.g. “Cidadania sexual das (mulheres) lésbicas em Portugal”)⁶.

b) Universidade do Porto – Faculdade de Direito

A Universidade do Porto, através da sua Faculdade de Direito, é a única a nível nacional que abraça os três ciclos de estudos da Criminologia, nomeadamente, a licenciatura, o mestrado e o doutoramento.

Relativamente ao 1.º ciclo de estudos⁷, composto por 240 ECTS (8 semestres curriculares), foi aprovado por deliberação do Senado da Universidade do Porto em 5 de Junho de 2002, tendo sido registado com o nº R/220/2002. Foi, posteriormente, aprovada uma alteração à estrutura curricular deste ciclo de estudos, por despacho reitoral de 25 de Março de 2009, publicado pelo Despacho n.º 1083/2009, D.R. II Série, n.º 69, de 8 de Abril de 2009⁸.

Em termos curriculares e estruturais, afere a Faculdade de Direito da Universidade do Porto que a «Criminologia consiste no estudo pluridisciplinar do fenómeno criminal, constituindo-se no cruzamento dos saberes sobre o crime, a desviância e os sistemas de controlo social. Trata-se, pois, de articular os conhecimentos de diferentes áreas científicas, bem como os seus métodos, para conhecer o crime, o delinquente, a vítima, a criminalidade e a reacção social ao crime. Enquanto disciplina teórica, empírica e aplicada, a Criminologia baseia-se em grande medida nos conceitos, perspectivas e metodologias das ciências humanas e sociais, das ciências jurídicas e das ciências bio-médicas, repousando particularmente no Direito, na Sociologia e na Psicologia. Foi a partir destes elementos que estruturam o campo

⁶ Conclusões previstas no NCE/12/00076 — Relatório final da CAE - Novo ciclo de estudos, in: https://www.a3es.pt/sites/default/files/NCE_12_00076_papnce_2012_apapnce.pdf.

⁷ Acreditado por 6 (seis) anos, por deliberação do Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sua reunião de 11-02-2016, in: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/noticias_geral.noticias_cont?p_id=F260845257/ACEF_1314_03097_acef_20_13_2014_univ_dec_fin_ca.pdf.

⁸ Portal da FDUP, in: https://sigarra.up.pt/fdup/pt/cur_geral.cur_view?pv_ano_lectivo=2020&pv_origem=CUR&pv_tipo_cur_si_gla=L&pv_curso_id=574.

criminológico, definido enquanto campo de saber e de práticas, que se pensou a lógica que presidiu à organização e estrutura do plano de estudos, designadamente as áreas científicas nele contempladas (Criminologia, Direito, Ciências do Comportamento, Estatística, Métodos de Investigação Científica e Ciências Forenses), os seus princípios e objectivos, bem como a natureza e objectivos das unidades curriculares e respectivas metodologias de ensino.»⁹.

No plano dos objetivos, o curso visa «proporcionar aos estudantes uma formação sólida num campo específico do saber científico, aos níveis cognitivo, prático e crítico, mas também desenvolver as competências transversais próprias à formação universitária e ao grau de licenciado, designadamente, a autonomia no trabalho, o espírito crítico, as competências de compreensão e de análise, de comunicação e de investigação no domínio em causa.»¹⁰.

Assim, estribado num quadro de referência e de especialização, importa sublinhar a traço grosso que, conforme nos é reforçado pela própria Faculdade de Direito da Universidade do Porto, relativamente às saídas profissionais, «os criminólogos portugueses desenvolverão a sua actividade profissional, à semelhança do que acontece noutros países, nos seguintes contextos institucionais: forças policiais, sistema prisional, serviços de reinserção social, centros educativos para menores delinquentes, centros de protecção de crianças e jovens, centros de acolhimento e de assistência a vítimas, centros e projectos de prevenção e tratamento da toxicodependência, autarquias, projectos de prevenção na área da criminalidade e da segurança, projectos de investigação científica e ensino da criminologia. Nesses contextos, os licenciados em Criminologia estarão aptos a desenvolver as seguintes actividades: análise criminológica (identificação rigorosa de problemáticas e seus contextos, a fim de propor

⁹ Portal da FDUP, in:

https://sigarra.up.pt/fdup/pt/cur_geral.cur_view?pv_ano_lectivo=2020&pv_origem=CUR&pv_tipo_cur_siga=L&pv_curso_id=574.

¹⁰ *Idem*.

soluções concretas que reduzem a frequência de uma forma particular de crime ou de favorecer uma gestão mais adequada de programas); elaboração e planeamento de políticas criminais, concepção e execução de programas de prevenção, intervenção clínica, intervenção comunitária, mediação, consultadoria em diversas áreas, concepção de políticas sociais e penais (designadamente concepção de programas especiais para delinquentes ou vítimas e reforma dos sistemas de escolha e gestão das medidas penais), investigação científica e ensino.»¹¹.

Quanto ao plano de estudos, a licenciatura em Criminologia adota no seu 1.º ano curricular o seguinte dispositivo: Ciências do Comportamento Desviante I e II, Direito Penal I e II, Introdução à Criminologia, Introdução ao Direito, Métodos Quantitativos, Estatística Aplicada I, História da Criminologia e Criminologia Experimental¹².

Quanto ao 2.º ano, são ministradas as unidades curriculares de Direito Processual Penal I e II, Droga e Questões Criminais, Estatística Aplicada II, Sistemas de Controlo Social, Delinquência Juvenil e Justiça de Menores, Criminologia Clínica, Vitimologia I, Questões de Segurança I e Métodos Qualitativos¹³.

No 3.º ano, Epistemologia da Criminologia, Modelos de Intervenção em Criminologia I, Questões de Segurança II, Sistemas Penitenciários, Vitimologia II, Políticas Criminais, Justiça e Direitos Fundamentais, Ciências Forenses I, Ciências Forenses II, Modelos de Intervenção em Criminologia II e Direito Penal Especial¹⁴.

Por fim, incorporam o 4.º ano do 1.º ciclo de estudos, as unidades curriculares de Criminologia Desenvolvimental, Modelos de Polícia, Estágio, Seminário Interdisciplinar, Crime Organizado e Criminalidade Económica,

¹¹ Portal da FDUP, in:

https://sigarra.up.pt/fdup/pt/cur_geral.cur_view?pv_ano_lectivo=2020&pv_origem=CUR&pv_tipo_cur_sigla=L&pv_curso_id=574.

¹² Portal da FDUP, in:

https://sigarra.up.pt/fdup/pt/cur_geral.cur_planos_estudos_view?pv_plano_id=608&pv_ano_lectivo=2020&pv_tipo_cur_sigla=L&pv_origem=CUR.

¹³ *Idem*.

¹⁴ *Idem*.

Justiça Restaurativa e Mediação, Seminário de Integração e Investigação Criminal e Criminalística¹⁵.

Ou seja, da leitura que fazemos do plano de estudos da licenciatura em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, verificamos que o mesmo percorre as áreas científicas das Ciências Forenses (Ciências Forenses I e II e Investigação Criminal e Criminalística), Ciências do Comportamento (Ciências do Comportamento Desviante I e II), Ciências da Criminologia (Crime Organizado e Criminalidade Económica, Criminologia Clínica, Criminologia Desenvolvimental, Criminologia Experimental, Delinquência Juvenil e Justiça de Menores, Droga e Questões Criminais, Epistemologia da Criminologia, Estágio, História da Criminologia, Introdução à Criminologia, Justiça Restaurativa e Mediação, Modelos de Intervenção em Criminologia I e II, Modelos de Polícia, Políticas Criminais, Justiça e Direitos Fundamentais, Questões de Segurança I e II, Seminário Interdisciplinar, Seminário de Integração, Sistemas Penitenciários, Sistemas de Controlo Social e Vitimologia I e II), Ciências Jurídicas (Direito Penal I, II e Especial, Direito Processual Penal I e II e Introdução ao Direito), Estatística (Estatística Aplicada I e II) e Métodos de Investigação Científica (Métodos Quantitativos e Qualitativos)¹⁶.

Relativamente ao 2.º ciclo de estudos, o curso de mestrado em Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, visa proporcionar aos mestrandos a «capacidade de compreensão sistemática e aquisição de conhecimentos de nível avançado na área da Criminologia, bem como um melhor e mais fundamentado esclarecimento em torno do fenómeno criminal, especialmente no tocante ao Crime, Justiça e Segurança» [...] o Mestrado em Criminologia permite ainda o desenvolvimento de investigação científica no domínio. Os modos de avaliação das Unidades Curriculares estão especialmente preparados para facilitar a participação

¹⁵ Portal da FDUP, in:
https://sigarra.up.pt/fdup/pt/cur_geral.cur_planos_estudos_view?pv_plano_id=608&pv_ano_lectivo=2020&pv_tipo_cur_sigla=L&pv_origem=CUR.

¹⁶ *Idem*.

dos estudantes na investigação.»¹⁷. Na esteira das competências, estas organizam-se por via de quatro planos nucleares, a saber: i) a capacidade de compreensão sistemática e aquisição de conhecimentos de nível avançado na área da Criminologia; ii) competências de estudo, seleção cuidada e sistematização dos materiais informativos relevantes para a autonomia na análise e resolução de problemas e na investigação científica na mesma área de especialização; iii) competências diferenciadas de argumentação e de comunicação dos conhecimentos e das atividades desenvolvidas na área de especialização e; iv) competências técnico-científicas dirigidas para a intervenção criminológica, assim preparando para o exercício da profissão de criminólogo.

Quanto à parte curricular do mestrado, fazem parte dele integrante os módulos de Metodologias de Investigação e Epistemologia I e II, Questões de Direito Penal e Direito Processual Penal I e II, Temas de Criminologia, Segurança e Políticas Criminais, Comportamento antissocial e criminal, Governança, Controlo e Normatividades, Temas de Vitimologia e Seminário de Orientação I e II. Acresce ainda um quadro opcional de preenchimento curricular, a operar por opção do estudante, balizado pelas unidades de Análise Criminológica; Prevenção Social e Desenvolvidamental; Prevenção Situacional e Comunitária; Criminalidade Económica; Criminologia Clínica e Avaliação do Risco de Reincidência Criminal; Intervenção Criminológica nos Sistemas de Justiça; Justiça Restaurativa e ainda a Vitimologia¹⁸.

Numa última linha, correspondente ao 3.º ciclo de estudos em Criminologia, a Faculdade de Direito da Universidade do Porto contempla um grau conducente a Doutor em Criminologia, o qual foi aprovado por despacho do Reitor daquela Universidade em 25 de junho de 2009 e consta da deliberação n.º 3067/2009 (DR II Série, n.º 217, de 09 de novembro de 2009).

¹⁷ Portal da FDUP, in:

https://sigarra.up.pt/fdup/pt/cur_geral.cur_view?pv_ano_lectivo=2020&pv_origem=CUR&pv_tipo_cur_siga=M&pv_curso_id=581.

¹⁸ *Idem*.

O doutoramento em Criminologia possui um programa com a duração de 4 anos curriculares, dedicados exclusivamente à elaboração de uma dissertação¹⁹, a que correspondem 240 ECTS.

c) Universidade Fernando Pessoa (Porto)

Na Universidade Fernando Pessoa, no Porto, a licenciatura em Criminologia assume-se como uma opção ao exercício de «funções não só ao nível da investigação criminal, mas também da consultadoria e elaboração de programas de política criminal, programas de apoio a vítimas, programas de prevenção e reinserção de delinquentes e programas penitenciários; apoio às forças de segurança, tribunais e empresas de segurança privada; formação, ensino e investigação. O Criminólogo poderá desenvolver a sua atividade profissional em contextos institucionais como: forças de segurança (PJ, PSP, GNR); Ministério da Defesa Nacional; Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Tribunais de Justiça; Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais; centros educativos; autarquias; instituições de ensino; centros de investigação; instituições de apoio a vítimas; gabinetes de mediação; gabinetes de advogados; serviços de segurança privada e ainda como profissional liberal.»²⁰.

Assim, temos um ciclo de estudos composto por 180 ECTS, cuja acreditação²¹ confere o grau de Licenciado em Criminologia e cujo plano de estudos apresenta uma diversificação científica que passa no 1.º ano curricular pela História do Pensamento Criminológico, Psicologia Social, Metodologia das Ciências Sociais, Ética e Deontologia Profissional, Gramática da Comunicação, Inglês I e II, Perspetivas Biológicas e Psicológicas do Crime, Perspetivas Sociológicas do Crime, Delinquências Juvenil, Direito Penal e Constituição Portuguesa e União Europeia.

¹⁹ Preparação e apresentação pública de uma tese original.

²⁰ Portal da UFP, in: <https://www.ufp.pt/inicio/estudar-e-investigar/licenciaturas/criminologia/>.

²¹ Processo de acreditação da A3ES, com a duração de 6 (seis) anos e para 180 ECTS, válido desde 22-06-2016, Proc. ACEF/1314/21377, in: <https://www.a3es.pt/pt/resultados-acreditacao/criminologia-11>.

No que ao 2.º ano respeita, encontramos módulos como as Técnicas de Investigação Criminal, Psicossociologia do Conflito: Negociação e Mediação, Direito de Família e Menores, Direito Processual I e II e uma unidade optativa, a seriar entre a Criminalidade Organizada e a Criminalidade Económica²². Ainda no mesmo setor anual, temos ainda as componentes relacionadas com a Psicopatologia e Crime, Criminologia e Vitimologia, Perícias: Medicina Legal e Toxicologia e o quadro optativo de segundo semestre, balizado entre as unidades curriculares de Políticas Criminais e Direito Internacional e Violência Contemporânea e Mass-Média²³.

Por fim, quanto ao 3.º ano curricular do curso de licenciatura em Criminologia, da Universidade Fernando Pessoa, no Porto, há a referir as unidades curriculares de Crimes e Adições, Crime: Prevenção e Reinserção Social, Criminalidade Sexual e Género, Sistemas Penitenciários e Execução de

²² Enquanto objetivos gerais, a **Criminalidade Organizada** «permite a aquisição de conhecimento e capacidade de compreensão; capacidade de aplicar os conteúdos a situações práticas; selecionar a informação pertinente em função da situação-problema; desenvolver as competências de comunicação; desenvolver as competências de análise crítica. Objetivos específicos: a) Conhecer as correntes teóricas atuais que orientam o debate sobre a definição de criminalidade organizada; b) Compreender a especificidades dos processos de produção de conhecimento no âmbito específico do crime organizado; c) Assimilar as dificuldades e limitações da criminalidade organizada enquanto objeto de investigação empírica; d) Ser capaz de perspetivar a heterogeneidade da criminalidade organizada, designadamente em termos das suas características territoriais, organizacionais e estruturais em função do seu contexto de emergência.» [...] Quanto à **Criminalidade Económica**, o objetivo do módulo estriba-se na aquisição de conhecimento do fenómeno que lhe permita produzir informação (escrita ou oral) de relevo e com sustentabilidade, bem como compreender a globalidade e interdisciplinaridade do fenómeno da criminalidade económica e financeira, relacionar os conhecimentos obtidos com a realidade social e criminal e identificar as manifestações do fenómeno na sociedade.», Portal da UFP, in: <https://www.ufp.pt/inicio/estudar-e-investigar/licenciaturas/criminologia/#plano>.

²³ Relativamente à unidade curricular de **Políticas Criminais e Direito Internacional**, objetiva-se que se «compreenda o significado e âmbito da política criminal e a sua relevância no campo criminológico; se perspetive analiticamente a evolução da política criminal portuguesa; se avalie criticamente a influência do direito e das instituições supranacionais na política criminal e; se construa um quadro teórico que permita compreender os desafios na implementação da política criminal e no domínio preventivo e repressivo. Por outra banda, ao nível das capacidades, esta unidade curricular tem por objetivo desenvolver uma visão crítica, sedimentada na análise de estudos empíricos – acerca das tendências de política criminal e adquirir competências que permitam ao criminólogo a pesquisa bibliográfica em bases de dados nacionais e internacionais de estudos empíricos e teóricos sobre os diversos conteúdos programáticos de forma autónoma. Por fim, no setor comportamental e da atitude, visa-se sedimentar a capacidade de desenvolver trabalhos de grupo de forma estruturada, bem como a promoção da recetividade aos desenvolvimentos nacionais e internacionais em matéria de política criminal.» Quanto à unidade curricular de **Violência Contemporânea e Mass-Média**, esta tem como principal objetivo «proporcionar uma visão do crime como fenómeno socialmente construído, analisando as implicações da sua representação mediática. Desta forma, a disciplina reúne temas como: crime e violência – o enquadramento conceptual e jurídico, a construção social do crime e da violência, a representação da criminalidade e da violência nos media.», Portal da UFP, *Idem*.

Penas, unidades optativas de Terrorismo²⁴ e Medidas de Segurança ou Opinião Pública e Justiça Criminal²⁵.

Aqui chegados, particularizando-se o 1.º ciclo de estudos desta licenciatura, o último semestre é inteiramente composto por um estágio e um projeto de graduação.

No que ao processo de acreditação respeita, sublinhe-se que, nos termos do balanço apresentado através do Relatório final da CAE, Proc. ACEF/1314/21377, «o ciclo de estudos deve ser acreditado sem condições. Estão preenchidas as condições legais no que respeita ao corpo docente e estrutura do plano de estudos para este ciclo. As condições materiais - instalações, laboratórios e biblioteca - são adequados. O número de vagas parece também adequado à procura de estudantes. As deficiências no que respeita a publicações científicas e parcerias com instituições científicas na área da criminologia estão identificadas e as propostas de melhoria parecem também adequadas. A Instituição não propõe alterações à estrutura curricular do ciclo. A CAE recomenda que a Instituição pondere a carga das disciplinas de Direito Penal e de Processo Penal, que se lhe afigura desajustada, a eliminação da disciplina de Inglês e a sua substituição por uma disciplina “Introdução de estudos gerais de Direito”, do tipo tradicional da “Introdução ao Estudo do Direito”. Estas sugestões da CAE não constituem, porém, condição da acreditação. A CAE ficou muito impressionada com a

²⁴ A sobredita unidade curricular [**Terrorismo**] visa dotar os criminólogos de «conhecimentos e capacidade de compreensão de conceitos, teorias e conhecimentos na área do Terrorismo; Saber aplicar os conhecimentos e a capacidade de compreensão adquiridos, de forma a permitir uma correta avaliação de casos de terrorismo e a adoção de medidas de segurança que permitam reduzir o seu impacto; Desenvolver capacidades para fundamentar soluções e juízos emitidos na análise de assuntos relacionados com a segurança e na tomada de medidas anti-terroristas; Aperfeiçoar competências de comunicação escrita; Desenvolver uma atitude reflexiva crítica e autocrítica, bem como adoptar valores éticos e deontológicos; aprender a distinguir valores relativos de valores absolutos como os direitos humanos e a desenvolver características de empatia que permitam observar o fenómeno do terrorismo de vários pontos de vista.», Portal da UFP, *idem*.

²⁵ Relativamente a **Opinião Pública e Justiça Criminal**, pretende-se que se compreenda os conceitos de opinião pública, medo do crime e insegurança e fomentar a aquisição de conhecimentos acerca dos efeitos no sistema de justiça criminal, se apreendam os diversos condicionalismos geradores de opinião pública sobre a justiça criminal, se avaliem criticamente os diversos condicionamentos geradores de sentimentos de insegurança e medo do crime estimulando a reflexão crítica dos alunos em torno à reação social e institucional ao crime e, por fim, se conheçam os fatores que influenciam a decisão das vítimas em denunciar crimes e a influência da opinião pública nas prisões.», *idem*.

organização e funcionamento do ciclo de estudos a merecer de todos os seus membros, sem reservas, a proposta de acreditação.»²⁶.

d) Universidade Lusíada (Norte-Porto)

Na Universidade Lusíada do Norte, a licenciatura em Criminologia²⁷ visa dotar os estudantes de uma sólida formação na área das ciências criminológicas, envolvendo o estudo e a investigação no domínio de várias ciências, designadamente, Direito, Psicologia, Ciências Forenses, Política Criminal, Sociologia e Estatística, atenta a multidisciplinariedade que o fenómeno encerra. Provido de uma forte componente pragmática, o ciclo de estudos possibilita o desenvolvimento de competências práticas em diversas áreas, tais como no campo da investigação criminal, no âmbito dos métodos de prevenção da criminalidade ou no contexto de acompanhamento psicológico, seja do delinquente durante a execução da pena, com vista à sua reintegração social (ressocialização do delinquente), seja da vítima para superação dos efeitos traumáticos do crime (ressocialização da vítima).

Para o efeito, as instalações da Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Norte encontram-se equipadas com um laboratório, onde se desenvolvem, no essencial, atividades relacionadas com a lofoscopia, balística identificativa (comparação), exame do local do crime, fotografia e vídeo do local do crime, esboço do local do crime em 2D e 3D para uma fácil reconstituição, recolha de vestígios biológicos às vítimas e agressores, elaboração de relatório de exame de local do crime, métodos estratégicos de investigação criminal, análise de documentos e ainda análise de escrita manual.

Na «Sala de Espelhos» simulam-se *interrogatórios policiais*, sessões de apoio às vítimas de crimes violentos, acompanhamento psicológico de

²⁶ Relatório final da CAE, Proc. ACEF/1314/21377, in: https://www.a3es.pt/sites/default/files/ACEF_1314_21377_acef_2013_2014_univ_aacef.pdf.

²⁷ Curso regulamentado pelo Despacho n.º 13469/2009, de 1 de Junho, do Reitor Publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 110, de 8 de Junho de 2009, e Aviso n.º 1344/2018, publicado no Diário da República n.º 20, 2.ª Série, de 29 de janeiro de 2018.

delinquentes, etc. Finalizada a licenciatura, o criminólogo estará habilitado para a intervenção social em vários domínios do fenómeno criminal com o objetivo último não só de promover o combate à criminalidade, mas também de desenvolver estratégias que permitam torná-la, na sua inevitabilidade, comunitariamente suportável. O curso tem a duração de três anos, perfazendo um total de 180 ECTS, divididos em 60 ECTS por ano e 30 ECTS por semestre²⁸.

Ou seja, os licenciados em criminologia estarão aptos a desenvolver a sua atividade profissional no âmbito dos serviços das diferentes forças policiais, dos serviços prisionais e de reinserção social, nos centros educativos para menores delinquentes, de protecção de crianças e jovens, de acolhimento e de assistência a vítimas, em projectos de prevenção e tratamento da toxicoddependência e de investigação científica. Ficarão igualmente aptos a desenvolver actividades relacionadas com a análise criminológica, a elaboração e planeamento de políticas criminais, concepção e execução de programas de prevenção ou concepção de políticas sociais e penais.

Ao nível do plano de estudos, a licenciatura em Criminologia da Universidade Lusíada do Norte é formada no 1.º ano pelas unidades curriculares do Comportamento Desviante, Criminologia, Criminologia Clínica, Direitos Fundamentais, História da Criminologia, Introdução ao Direito Processual Penal, Introdução ao Estudo do Direito, Metodologia de Investigação e Técnicas de Informação, Questões Aprofundadas do Comportamento Desviante, Teoria da Infração Penal e Teoria da Lei Penal.

Quanto ao 2.º ano curricular, encontramos as temáticas da Análise de Dados, Criminalística e Metodologia de Investigação Criminal, Delinquência Juvenil e Menores, Direito Processual Penal Probatório, Introdução à Vitimologia, Introdução às Ciências Forenses, Justiça Restaurativa e Mediação, Segurança e Prevenção, Toxicoddependência e Criminalidade e ainda Vitimologia na Atualidade.

²⁸ Portal da Universidade Lusíada (Norte-Porto), in:
<http://www.por.ulsiada.pt/cursos/1ciclo/1ciclo.php?cp=L41&v=>.

Por fim, quanto ao 3.º ano do 1.º ciclo de estudos, os estudantes terão de percorrer os módulos de Criminalidade e Discriminação de Género, Criminalidade Organizada e Económica, Criminalidade Sexual, Instâncias Formais de Controlo e Sistemas Penitenciários, Metodologia nas Ciências Forenses, Política Criminal, Psicologia Forense, Psicopatologia Criminal e a unidade opcional de Estágio, Projeto, Política de Segurança e Defesa ou Geopolítica e Geoestratégia²⁹.

Relativamente à conclusão do parecer de acreditação do ciclo de estudos em Criminologia da Universidade Lusíada do Norte, ali se considera que as «debilidades detetadas do ciclo de estudos estão bem identificadas pela Instituição e que as propostas para as superar são adequadas, sendo certo que as principais não dependem sequer da Instituição, mas são consequência das debilidades próprias do País, quer da atual situação económico-financeira (v.g., debilidade financeira dos estudantes), quer da falta de especialistas na área da Criminologia e da ainda indefinição legal da empregabilidade dos licenciados em Criminologia. A estrutura curricular e plano de estudos são coerentes com os objetivos gerais do ciclo de estudos. A área científica dominante no ciclo de estudos é o Direito, mas deve considerar-se que essa é uma opção legítima da Instituição e válida, tendo em atenção os objetivos definidos. O nível académico dos estudantes que procuram este ciclo de estudos é baixo o que pode explicar a sua pouca apetência para trabalhos de investigação científica ao longo do curso, para o que julgamos contribuir também o predomínio das disciplinas jurídicas no plano de estudos e a fraca dedicação dos docentes à investigação criminológica no âmbito da Instituição. A CAE entende poder recomendar à Universidade Lusíada uma reflexão interna pelos seus órgãos competentes no que se refere à inserção do ciclo de estudos em Criminologia no âmbito da sua Faculdade de Direito a par do 1º ciclo de estudos em Direito com duração superior (4 anos). Na audição dos estudantes a CAE foi por eles sensibilizada

²⁹ Portal da Universidade Lusíada (Norte-Porto), in:
[http://www.por.ulsiada.pt/cursos/1ciclo/1ciclo.php?cp=L41&v=.](http://www.por.ulsiada.pt/cursos/1ciclo/1ciclo.php?cp=L41&v=)

para a circunstância de o ciclo de estudos em criminologia ser pelos próprios e pelos seus órgãos associativos considerado um curso menor. Esta opinião dos estudantes não foi, porém, corroborada pelos licenciados. Considera-se que esta apreciação por parte dos estudantes tem sobretudo a ver com a componente científica dominante do 1º ciclo de Criminologia e com a indefinição da empregabilidade o que pode contribuir para a ideia de que os licenciados em Criminologia terão saídas profissionais subordinadas à dos licenciados em Direito. A duração do ciclo está, porém, em conformidade com a lei e corresponde aos modelos seguidos na maioria de instituições nacionais e estrangeiras que lecionam ciclos de estudos correspondentes. A CAE recomenda também aos órgãos competentes da Universidade a ponderação da inclusão de um período de estágio no plano de estudos ou a criação de uma estrutura adequada para acompanhar os estudantes/licenciados numa fase de estágio.»³⁰.

Quanto ao 2.º ciclo de estudos em Criminologia³¹, a Universidade Lusíada do Norte vem atestar que este se destina a «promover a formação avançada e a investigação científica nas diversas áreas, nomeadamente, na Psicologia, Sociologia, Antropologia, Estatística, Medicina e Direito, que compõem as Ciências Criminais. Para o efeito, torna-se necessário trabalhar no aprofundamento da capacidade de análise e de pesquisa e na apreensão de métodos de elaboração de estudos científicos de modo a reforçar o desenvolvimento de competências e a independência no domínio do trabalho pessoal. O grau de Mestre é obtido após a frequência, numa primeira fase, da parte letiva composta por 13 unidades curriculares (90 ECTS) semestrais, lecionadas ao longo de 3 semestres, e, numa segunda fase, após a subsequente elaboração, desenvolvimento e apresentação de dissertação de natureza científica (30 ECTS), no período de um semestre, a que se seguirá a respetiva defesa pública. O Mestre em Criminologia obtém qualificação

³⁰ Relatório preliminar da CAE, Proc. ACEF/1314/17017, in:

https://www.a3es.pt/sites/default/files/ACEF_1314_17017_acef_2013_2014_univ_aacef.pdf.

³¹ Regulamentado através do Despacho n.º 11988/2013 - Diário da República, 2.ª série - n.º 179, de 17 de Setembro de 2013, acreditado por um período de 6 (seis) anos, publicado em 19-08-2013.

para desenvolver a sua atividade profissional no âmbito dos serviços das diversas forças policiais, dos serviços prisionais e de reinserção social, nos escritórios de advogados, nos centros educativos para menores delinquentes, de proteção de crianças e jovens, de acolhimento e de assistência a vítimas, em projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência e de investigação científica. Desenvolve, ainda, competências para atividades relacionadas com a análise criminológica, a elaboração e planeamento de políticas criminais, a conceção e execução de programas de prevenção ou conceção de políticas sociais e penais.»³².

No capítulo da acreditação, o mestrado em Criminologia da Universidade Lusíada do Norte foi caracterizado como «[a] estrutura do ciclo de estudos e a qualificação dos docentes fazem esperar que o ciclo tenha sucesso. Por outro lado, as disciplinas a serem leccionadas promovem a investigação empírica sobre a criminalidade necessária para o desenvolvimento de políticas sociais. Atendendo ao reduzido número de vagas do ciclo de estudos não nos parece que a não demonstração da empregabilidade seja elemento decisivo. Estes ciclos de estudos são relativamente recentes em Portugal e consequentemente é cedo ainda para perspectivar a sua empregabilidade.»³³.

e) Instituto Superior da Maia

Quanto ao ISMAI, a licenciatura em Criminologia é formada por um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado, integrado por um conjunto organizado de unidades curriculares denominado por «curso de licenciatura», o qual tem 180 ECTS e uma duração normal de seis semestres curriculares de trabalho³⁴.

³² Portal da Universidade Lusíada (Norte-Porto), in: <http://www.por.ulusiada.pt/cursos/2ciclo/2ciclo.php?cp=N40&v=>.

³³ Relatório final da CAE - Novo ciclo de estudos, Proc. NCE/12/01111, in: https://www.a3es.pt/sites/default/files/NCE_12_01111_papnce_2012_apapnce.pdf.

³⁴ Portal do ISMAI, in: <https://www.ismai.pt/pt/ensino/oferta-formativa/licenciaturas>.

Do que nos é vertido pelo referido estabelecimento de ensino superior, «[a] licenciatura em Criminologia visa formar, de uma perspetiva multi- inter- e transdisciplinar, graduados/as em criminologia, habilitados/as com saberes e competências necessários ao cabal desempenho profissional na área das ciências criminológicas.»³⁵.

Assim, «[m]ais especificamente, pretende, além do mais, propiciar e estimular o desenvolvimento pessoal e ético dos/as futuros/as profissionais de criminologia; propiciar e estimular a aprendizagem e desenvolvimento de competências de carácter instrumental e profissionalizante, nomeadamente quanto a: prevenção da criminalidade e dos diversos fatores que estão na origem do comportamento delitual; avaliação e referenciação para tratamento das perturbações do comportamento ou da personalidade de vítimas e ofensores/as bem como da reinserção social da população prisional; resolução de conflitos; avaliação e gestão do risco; proporcionar ainda aos/às estudantes a aprendizagem e domínio adequados de instrumentos metodológicos que lhes permitam desenvolver projetos de investigação, autonomamente ou inseridos em equipas multidisciplinares; fomentar nos/as licenciados/as a produção e divulgação de conhecimento científico, puro e aplicado.»³⁶.

Relativamente às saídas profissionais e à empregabilidade, a mesma fonte vem referir que «[o]s/as licenciados/as em Criminologia pelo ISMAI estarão vocacionados e preparados para se inserirem e funcionarem, eficazmente, em diversos contextos laborais, desde a investigação científica (realizando, p.ex., estudos e projetos de investigação sobre factos, fatores e comportamentos delituais, nomeadamente sobre os seus autores, os seus métodos e o seu contexto), até aos mais especializados e profissionalizados, designadamente os relacionados com a intervenção profissional no fenómeno da segurança e do crime. Estes/as licenciados/as poderão tornar-se quadros de eleição para: qualquer corporação policial (PSP, GNR, PJ);

³⁵ Portal do ISMAI, in: <https://www.ismai.pt/pt/ensino/oferta-formativa/licenciaturas/criminologia>.

³⁶ *Idem*.

serviços de estrangeiros e fronteiras (SEF); serviços secretos; serviços de inspeção das atividades económicas; serviços prisionais; instituições de reinserção social; instituições que trabalham com menores em risco ou no apoio a vítimas; segurança privada, etc.)»³⁷.

No ademais, o ISMAI aponta como aspetos diferenciadores que a sua licenciatura em Criminologia funciona em estreita articulação com a Unidade de Investigação em Criminologia e Ciências do Comportamento (UICCC), que desenvolve projetos de investigação e de serviço à comunidade na área das ciências criminológicas, bem como com o Laboratório de Ciências Forenses e Criminologia (LCFC), que promove uma componente prática laboratorial na área das Ciências Forenses e da Criminalística³⁸.

Acessoriamente, são ainda organizadas visitas de estudo (p.ex., estabelecimentos prisionais, tribunais) e promovidos cursos práticos de criminologia a realizar numa academia oficial de polícia, o que permite aos/às alunos/as a transferência dos saberes teóricos para a prática. [...] Os docentes deste curso integram Unidades de Investigação, classificadas com “Good” Centro de Investigação Interdisciplinar em Direitos Humanos (DH-CII), e “Very Good” Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais (CICS.NOVA), através da avaliação internacional no âmbito da FCT. [...] e estão integrados no Centro de Investigação em Desporto, Saúde e Desenvolvimento Humano (CIDESD/ISMAI), classificado com “very good”, através de avaliação internacional no âmbito da FCT³⁹.

No que respeita ao plano de estudos⁴⁰ do 1.º ciclo, a licenciatura em Criminologia ministrada no ISMAI apresenta como unidades curriculares do 1.º ano as disciplinas de Direitos Fundamentais, Direito Penal I e II, Estatística Aplicada, Metodologias da Investigação I e II, Bases Biológicas do Comportamento, Sociologia I e II, Biopsicossociologia do Comportamento

³⁷ Portal do ISMAI, in: <https://www.ismai.pt/pt/ensino/oferta-formativa/licenciaturas/criminologia>.

³⁸ *Idem*.

³⁹ *Idem*.

⁴⁰ Publicado no Diário da República, Aviso nº 10799/2011 (2ª série), nº 93, de 13-05-2011, alterado pela Declaração de retificação n.º 931/2013, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 167, de 30-08-2013.

Desviante, Vitimologia I e Criminologia I. No 2.º ano, Criminologia II e III, Delinquência Juvenil, Direito de Família e Menores, Direito Processual Penal I e II, Psicopatologia Criminal e Forense, Vitimologia II, Ciências Forenses, Crime, Segurança e Prevenção I, Psicopatologia / Psicologia Forense e ainda Toxicodependência e Delito. Quanto ao 3.º ano do 1.º ciclo de estudos, o curso integra as unidades curriculares de Avaliação Psicológica e Forense I e II, Crime, Segurança e Prevenção II e III, Intervenção Psicológica em Vítimas e Ofensores I e II, Polícia Científica e Técnica de Investigação Criminal I e II, Programas de Prevenção da Delinquência, Perfis Psicológicos em Criminologia, Tópicos Específicos e Técnicas de Resolução de Conflitos⁴¹.

Das conclusões proferidas à ordem do Relatório Final da CAE⁴², a licenciatura no susodito estabelecimento de ensino superior vem acreditada com recomendações, designadamente, através do melhoramento do rácio de docentes com doutoramento em Criminologia, o desenvolvimento de projectos científicos com financiamento externo e ainda a afetação dos docentes às unidades curriculares em função das respectivas áreas de formação e de investigação e promover a publicação regular, por estes, de artigos em revistas nacionais e internacionais, incluindo revistas mais específicas de Criminologia. Por fim, no sobredito documento promove-se uma atualização da bibliografia das unidades curriculares e adaptação dos conteúdos programáticas das unidades curriculares de Direito às necessidades específicas de uma formação base em Criminologia⁴³.

Relativamente ao 2.º ciclo de estudos⁴⁴, o mestrado em Criminologia do ISMAI vem propugnar que «visa, por um lado, dar continuidade à formação

⁴¹ Portal do ISMAI, in: <https://www.ismai.pt/pt/ensino/oferta-formativa/licenciaturas/criminologia>.

⁴² Publicado em 24-07-2019, válido por 2 (dois) anos, in: <https://www.a3es.pt/pt/resultados-acreditacao/criminologia-5>.

⁴³ Relatório Final da CAE, Proc. PERA/1718/0026336, disponível em: https://www.a3es.pt/sites/default/files/PERA_1718_0026336_pera_2017_2018_aacef.pdf. Poderá ainda ser consultado o Relatório de Autoavaliação do Ciclo de Estudos (RACE), ano letivo 2018 / 2019, in: https://www.ismai.pt/pt/ensino/ofertaformativa/licenciaturas/curso_1016/Documents/RACE/RACE_PUB2018_1-CRIM.pdf.

⁴⁴ Publicado em Diário da República, Aviso nº 10526/2016, 2.ª Série, nº 161 de 23-08-2016, acreditado por um período de 6 (seis) anos (90 ECTS), desde 21-07-2016, in: <https://www.a3es.pt/pt/resultados-acreditacao/criminologia-12>.

do 1.º Ciclo em Criminologia aprofundando-a, desenvolvendo-a e robustecendo-a, com uma formação avançada e que acentue as desejadas e reforçadas competências para uma especial e plena integração profissional no âmbito da especialidade, no mercado de trabalho, mas também no plano da investigação científica e no plano académico. Por outro lado, proporciona aos detentores de outras licenciaturas, o contacto a nível avançado com a criminologia, com as respetivas matérias e questões metodológicas e de investigação. As diferentes unidades curriculares, lecionadas por doutorados e especialistas na matéria, proporcionarão não só os conhecimentos essenciais, como avançados, sobre diferentes temas que propiciarão a formação investigacional e profissional do criminólogo. O programa de mestrado visa, com efeito, aprofundar as matérias da Criminologia e do Sistema de Justiça Penal, contribuindo para completar a formação académica e profissional dos destinatários e um melhor conhecimento daquelas duas áreas e respetiva interseção. No quadro dos conteúdos programáticos teóricos incluídos no programa deste mestrado, analisar-se-ão os aspetos referentes à Criminologia e ao Sistema de Justiça Penal, bem como à metodologia de investigação científica em geral e específica em criminologia, assim como os procedentes de outras disciplinas que permitem o acesso à formação aprofundada em Criminologia.»⁴⁵.

Quanto ao relatório de acreditação do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Criminologia do ISMAI, vem este aduzir que «[a] estrutura curricular com um tronco comum e dois ramos que cobrem parte relevante da área da criminologia (Justiça Penal / Polícia, Prevenção e Segurança) alarga o âmbito das escolhas e saídas profissionais dos estudantes, por uma parte, mas também facilita o desenvolvimento da investigação na área da criminologia para o que a instituição se prepara com a criação do Laboratório de Ciências Forenses e Criminologia, por outra. A proposta é adequada ao projeto educativo, científico e cultural da instituição

⁴⁵ Portal do ISMAI, in: <https://www.ismai.pt/pt/ensino/oferta-formativa/mestrados/criminologia>.

requerente e o plano de estudos e unidades curriculares são adequadas ao projeto. A CAE considera que a estrutura do ciclo de estudos com as duas vertentes propostas constitui uma mais valia relativamente ao atual ciclo de estudos. É de esperar que a existência das duas variantes seja motivo de atração de estudantes, condição da sua viabilidade no plano económico o que, porém, não parece preocupar a instituição proponente. A CAE entende que a criação das variantes neste ciclo de estudos representa um fator distintivo relativamente a outros ciclos de estudos do mesmo nível em Universidades portuguesas e estrangeiras.»⁴⁶.

É, assim, sobre todo este cobertor que estendemos a nossa investigação, enquanto processo dinâmico de verificação do substrato académico e científico da Criminologia perante o atual panorama nacional. Ao fazermos um exercício na doutrina comparada e apelando a FRANCISCO PEYNHADO, «[a] criminologia como ciência percorreu um longo caminho desde o seu aparecimento, dependente do Direito Penal até à sua formação atual como sistema teórico e prático, com desenvolvimento próprio e indicador relevante da qualidade de vida social, ao oferecer os seus frutos investigativos como elemento de contenção para o avanço do crime e das suas consequências económicas e sociais. Representa um sistema coerente e lógico de grande importância na instrumentalização e utilização de mecanismos preventivos para o estudo da matéria penal. A importância atribuída na comunidade científica atual, o papel que esta ciência desempenha na reavaliação e redefinição do controlo social formal e informal, coloca-a como uma ciência de natureza relevante tanto no plano jurídico como no social. A adoção de medidas criminológicas é reivindicada por teóricos criminais e profissionais do universo científico, tanto na busca de alternativas às penas privativas de liberdade, como em propostas sociais de reintegração do condenado. Também permite medir a eficácia das fórmulas jurídicas que se relacionam com o crime para diminuir as formas agravadas

⁴⁶ Relatório Final da CAE, Proc. NCE/15/00190, in:
https://www.a3es.pt/sites/default/files/NCE_15_00190_papnce_2015_apapnce.pdf.

que se observam na criminalidade atual (crime empresarial e crime organizado), visto que o aumento na sua atualidade exige novos caminhos para uma mitigação. A Criminologia tem ainda contribuído para um conhecimento mais completo da criminalidade, bem como para a formação de instrumentos positivos para evitar, na medida do possível, o prejudicial equilíbrio que a criminalidade carrega nos vários ângulos dentro da sociedade em que se insere. Em conclusão, destaca-se a oportunidade apresentada pelo Centro de Estudos Superiores da Fronteira (UNIFRONT), por meio da Licenciatura em Criminologia, de formar grupos de investigação da prática criminológica vigente no nosso país e, que no devido tempo terá o lugar que merece nele, dada a necessidade que este grau infere na ascensão e importância atribuída às questões criminológicas a nível regional, nacional e internacional.»⁴⁷.

Já para THIAGO CABRAL, «[a] Criminologia é uma importante ciência no cenário jurídico e penal hodierno, uma vez que os seus pressupostos são essenciais para o desenvolvimento de uma estratégia mais adequada ao combate e prevenção do crime, bem como o tipo de pena mais eficaz perante um determinado crime. A compreensão dos fatores que ocasionam o comportamento criminoso são estudados minuciosamente pela Criminologia. Analisando separadamente esses fatores é possível identificar variáveis que podem amenizar ou aumentar a pena do arguido. O Direito Penal considera a premeditação do crime como um agravante do crime; a Criminologia consegue precisar, através do seu caráter observacional, se um crime foi premeditado, objetivando, por isso, dilucidar a realidade a partir de um determinado objetivo, através do método empírico e indutivo. Esse objeto varia consoante o interesse do criminólogo. No caso particular do delinquente, a Criminologia tenta explicar as suas motivações; através do crime, analisando a prática de um delito específico; já no caso da vítima, estuda-se o fenómeno da vitimologia, reação defronte ao agente que pratica

⁴⁷ PEYNHADO, FRANCISCO JAVIER JACOBS, *La importancia de la Criminologia en el contexto contemporaneo*, in: <https://socifobc.org/2011/08/12/la-importancia-de-la-criminologia-en-el-contexto-contemporaneo/>.

o crime, bem como sua colaboração na prática deste. Não obstante, o Direito Penal possui um carácter punitivo do indivíduo que atentou contra os padrões de comportamento que resultam na boa convivência, de tal maneira que esses crimes podem ser leves, como um furto, podendo chegar a casos mais complexos, que envolvam homicídios e demais ações temerosas contra a sociedade. Para que essas normas punitivas sejam justas é necessária uma intervenção criminológica que apure o contexto no qual ocorreu o crime, através de uma análise antropológica, psicológica e social. A Criminologia consubstancia-se assim como uma importante aliada no combate e prevenção do crime. Importa sublinhar que a análise dos crimes e dos cenários criminológicos estão sujeitos a variáveis inerentes ao Direito Penal. Isso explica, em parte, a atenuação ou mitigação da responsabilidade penal dos infratores, que muitas vezes são inócuas do ponto de vista científico. Porém, do ponto de vista jurídico, a pena corresponde a um conjunto de preceitos do sistema jurídico em vigor em determinada sociedade. O Direito Penal, enquanto ramo autónomo do Direito, possui finalidades específicas que o conectam com a Criminologia, possuindo autonomia para funcionar como instrumento de controlo das classes privilegiadas sobre as menos favorecidas socialmente. Sendo a Criminologia igualmente uma ciência autónoma, existe uma necessidade sobre a definição criminológica do facto criminoso, contando com o auxílio de esferas do conhecimento como o Direito Penal, no entanto, dota-se de métodos de estudo próprios para construir o seu próprio conceito.»⁴⁸.

Na esteira de ANA SANTOS, «[a]o estudarmos uma ciência como a criminologia devemos enquadrá-la corretamente numa perspetiva histórica, na medida em que esta nos traz grandes vantagens: “constitui um antídoto eficaz contra a tentação da auto-suficiência e do unilateralismo teórico e metodológico” e avalia o progresso da ciência ao longo do tempo. A Criminologia é uma ciência empírica, pois baseia-se na observação, mais do

⁴⁸ CABRAL, Thiago, *A importância da Criminologia para análise de questões relativas ao Direito Penal*, in: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-importancia-do-criminologia/>.

que em argumentos ou opiniões e é interdisciplinar. Divide-se em dois ramos: a Clínica ou Biantropológica e a Geral ou Sociológica. A Criminologia Clínica baseia-se na análise dos traços físicos, biológicos e psicológicos, procura uma característica endógena do crime e do homem criminoso. Ou seja, a razão para uma determinada conduta criminosa estará no próprio homem em forma de anormalidade física ou psíquica. Contudo, existe uma grande crítica a este ramo, uma vez que tenta explica de forma isolada um fenómeno bastante complexo, o crime. A Criminologia Geral vem propor uma revisão da Criminologia Clínica, pois consideram que mais importante que o estudo das características é a análise do contexto onde o criminoso se insere. Para este ramo da Criminologia as causas principais seriam exógenas ou ambientais. Resumindo, a Criminologia Clínica baseia-se na indução, parte do particular para o geral e a Criminologia Geral na dedução, pois parte do geral para o particular [...]. Contudo, não podemos deixar em vão a controvérsia que existe em relação ao próprio conceito de Criminologia. Não tem existido consenso em relação à utilização da designação de Criminologia, uma vez que existem autores que defendem que a denominação de Criminologia pode servir para referenciar a especialização da sociologia que se debruça sobre o crime, podendo então passar-se a denominar de Sociologia do crime ou Sociologia Criminal. Não obstante, existe outra grande parte de autores que apoiam a Criminologia enquanto ciência que se dedica ao estudo do crime e por isso, deve complementar-se com outros saberes provenientes de diferentes áreas do conhecimento como a psicologia, a psiquiatria, a biologia e a sociologia [...]. Apesar de todas as teorias e opiniões em relação à Criminologia, nenhuma delas põe em causa a importância que a mesma tem para a nossa sociedade, sendo uma área do saber que se debruça sobre o estudo do crime. O crime tem vindo a estar cada vez mais presente e o problema criminal contemporâneo está demasiado dissimulado no nosso quotidiano, que dificilmente se consegue combatê-lo através de meios simples e eficientes. Neste sentido e para que consigamos contê-lo sem nos esquecermos dos nossos valores, devemos aprofundá-lo e conhecê-lo, só

assim conseguiremos adquirir conhecimentos suficientes para o defrontar. E é para responder a esta necessidade que a Criminologia existe [...] ⁴⁹.

⁴⁹ SANTOS, ANA FILIPA FIGUEIREDO RIBEIRO GOMES, *Da autonomia científica da Criminologia*, (ISCPSI), p. 30-32.

A Criminologia enquanto profissão: análise da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro

Quando irrompemos pelos sulcos da lei devemos, com toda a naturalidade, estender a nossa preocupação e análise pela área retrospectiva que precedeu à sua feitura. Esta corrente parece-nos defensável do ponto de vista do enquadramento que é sempre necessário perceber de frente do processo legislativo que exterioriza a vontade do povo, manifestada pela dimanação normativa parlamentar.

Aprioristicamente à entrada em vigor da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, convém destacar pelo menos três projetos de resolução parlamentares que abriram portas à constelação legislativa da Lei. Em 05-05-2015, os deputados do grupo parlamentar do Partido Social Democrata fizeram notar no projeto de resolução n.º 1483/XII/4.ª, designado por *Recomenda ao governo que regule o exercício da profissão de Criminólogo*, que «importa que se proceda à regulamentação desta profissão e atividades já que estas têm por base conhecimentos científicos e competências ministrados em escolas públicas e privadas, através de cursos de nível superior devidamente autorizados pelos sucessivos governos. O 1º ciclo (licenciatura) em Criminologia iniciou-se em 2006/2007, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, após aprovação em 5 de junho de 2002, tendo sido posteriormente alterada a sua estrutura curricular a 25 de março de 2009, tal como está publicado no Despacho n.º 1083/2009, D.R. II Série, n.º 69, de 8 de abril de 2009. Posteriormente à criação na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a licenciatura em Criminologia expandiu-se para a Universidade Fernando Pessoa – Porto (Despacho n.º 20 758/2008, D.R., II Série, n.º 152, de 7 de agosto de 2008), para o Instituto Superior da Maia (Despacho n.º 23 723/2008, D.R., II Série, n.º 182, de 19 de setembro de 2008) e para a Universidade Lusíada do Porto (Despacho n.º 13469/2009, D.R., II Série, n.º 110, de 8 de junho de 2009). Portanto, todas as licenciaturas se encontram reconhecidas pela tutela, não esquecendo que foi autorizado a abertura do curso da licenciatura em Criminologia e Justiça Criminal na Universidade do

Minho no próximo ano letivo de 2015/2016. Trata-se de uma área de estudo e de prática profissional que aborda toda a etiologia do crime, no qual são abordados os fatores psicológicos, biológicos ou sociais que estão na base no delito. Tais conhecimentos concedem ao Criminólogo competências impreteríveis na investigação criminal, na prevenção e na reinserção social e profissional. É natural que tendo o Estado acreditado e certificado entidades públicas e privadas a ministrar licenciaturas, pós-graduações e mestrados nesta área, proceda igualmente ao reconhecimento efetivo das qualificações por esses cursos conferidas e que habilitam para um exercício profissional, ou seja, que configuram uma profissão. De realçar ainda o interesse do país em favorecer a oferta de serviços devidamente certificados, de forma transparente e com a máxima utilidade social.

Assim:

A Criminologia é uma área do conhecimento que se pauta pela sua multidisciplinariedade, e que pretende analisar e estudar o fenómeno criminal, pelo cruzamento de diferentes áreas do saber e práticas através de perspectivas e metodologias, nomeadamente das ciências sociais, das ciências jurídicas e das ciências biomédicas, assentando particularmente no Direito, na Sociologia, na Psicologia e na Medicina. Os planos curriculares, através da sua organização e estrutura, foram desenvolvidos com o objetivo de proporcionar aos estudantes uma formação que contemple as seguintes áreas científicas no seu ensino: Criminologia, Direito, Ciências do Comportamento, Ciências Humanas, Métodos de Investigação Científica e Ciências Forenses, Profiling, Vitimologia, Psicopatologia e Criminalística, entre outras. Ao nível institucional e de empregabilidade, os licenciados em Criminologia poderão e deverão desenvolver a sua atividade profissional em diversos contextos institucionais, de que são exemplo o conjunto dos órgãos de polícia criminal, mas também em contexto de análise do local do crime e análise comparativa, análise de lofoscopia, patologia, toxicologia forense, análise de arma de fogo, profiling criminal, avaliação de risco e ameaças, peritagens forenses, tribunais, medidas das penas, gabinetes de mediação,

instituições penitenciárias, serviços de reinserção social, avaliação de risco e competências do ofensor, centros educativos para menores delinquentes, serviços de inspeção das atividades económicas, inspeção tributária, comissões de proteção de crianças e jovens, centros de acolhimento e de assistência a vítimas, centros e projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência, autarquias, empresas de segurança privada (diretores de segurança), projetos de investigação científica e ensino da criminologia.»⁵⁰.

Num plano de convergência parlamentar, veio de igual forma o CDS-PP, através do Projeto de Resolução n.º 1542/XII/4.ª, de 19-06-2015, reafirmar que «[a] Criminologia é uma área do conhecimento que pretende analisar e estudar o fenómeno criminal, recorrendo para tanto ao cruzamento de diferentes áreas do saber e práticas através de perspectivas e metodologias oriundas das ciências sociais, das ciências jurídicas e das ciências biomédicas, particularmente, da área do Direito, da Sociologia, da Psicologia e da Medicina. Deste modo, é possível afirmar que os licenciados em Criminologia estão aptos a desenvolver actividade profissional em diversos contextos institucionais, de que são exemplo os órgãos de polícia criminal, os Tribunais, os Gabinetes de Mediação, os estabelecimentos prisionais, os Serviços de Reinserção Social, os Centros Educativos, os Centros de Acolhimento e Assistência às Vítimas de Crimes, entre outros. Na prevenção e combate ao crime, são importantes as competências e tarefas que cabe às forças e serviços de segurança e aos tribunais desempenhar. Mas a prática não chega, quando se trata de compreender as motivações e as formas de agir dos criminosos. Para fazer prevenção e repressão do crime de uma forma adequada, integrada e consequente, é necessário compreendê-lo, estudando-o e conhecendo-o, e é essa a tarefa e a especialidade do criminologista. A razão de ser da Criminologia é precisamente descodificar os comportamentos criminosos, descrevendo, compreendendo e explicando o

⁵⁰ Projeto de Resolução n.º 1483/XII/4.ª, in: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39516>.

fenómeno criminal. Portugal está integrado no Espaço Schengen, o que, só por si, coloca novos desafios em termos de segurança e de combate ao crime, com todos os desafios que esse combate representa em termos de assegurar o respeito pelos direitos humanos e a salvaguarda de liberdades fundamentais de diversa natureza. Por tais motivos, considera o CDS-PP que se impõe a necessidade de formar e enquadrar esta nova categoria de profissionais. Os licenciados em Criminologia, contudo, têm encontrado bastantes dificuldades na sua integração no mundo do trabalho no final da licenciatura, uma vez que não são reconhecidos no mercado de trabalho, dado que não existe a profissão de Criminólogo na Base de Dados de Recursos Humanos da Administração Pública, nem na Classificação Nacional das Profissões. Acresce o facto de estes licenciados se encontrarem completamente desaproveitados, dado que as saídas profissionais que a sua licenciatura lhes permite estão a ser desempenhadas por profissionais formados em áreas conexas com a Criminologia.»⁵¹.

Por fim, através do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda, por via do Projeto de Resolução n.º 1549/XII/4.ª, veio defender-se que «[a] Criminologia enquanto “estudo do crime” é uma ciência interdisciplinar onde se cruzam conhecimentos do Direito, da Sociologia, das Ciências Psicológicas e das Ciências Forenses. Ao estudar o fenómeno criminal analisa causas e formas de prevenção, intervém sobre a vítima e sobre o agressor (bem como sobre a forma de integração e ressocialização do mesmo), aplicando-se ainda à intervenção comunitária. O criminólogo está, portanto, habilitado a desempenhar várias atividades e funções na sociedade: análise criminológica, elaboração e planeamento de políticas de combate à criminalidade; conceção e execução de programas de prevenção e intervenção; diagnóstico, prognóstico e terapêutica com vista à ressocialização do agente de atos desviantes; elaboração de peritagens a arguidos e vítimas; trabalho em ou conjuntamente com as Comissões de

⁵¹ Projeto de Resolução n.º 1542/XII/4.ª, in: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=39651>.

Proteção de Crianças e Jovens, avaliação de risco e de reincidência; atuação enquanto mediador penal; investigação criminal; investigação científica; ensino da criminologia; intervenção com vítimas; investigação criminal; elaboração de perícias como as previstas no Código de Processo Penal; elaboração de projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência; integração em equipas de local de crime; inspeção tributária; coordenação de polícias de prevenção; desenvolvimento de trabalho em instituições penitenciárias e serviços de reinserção social; intervenção com ofensores ou desempenhar funções no âmbito da criminalidade económica e financeira. Existem cada vez mais licenciados em Criminologia em Portugal, sendo que muitos continuam os seus estudos por outros ciclos. No ano letivo de 2006/2007 a Faculdade de Direito da Universidade do Porto começou a lecionar o 1º ciclo de estudos em Criminologia após aprovação da estrutura curricular deste curso em 5 de junho de 2002 (posteriormente alterada conforme o publicado no Despacho n.º 1083/2009, de 8 de abril). Posteriormente também a Universidade Fernando Pessoa - Porto, o Instituto Superior da Maia (ISMAI) e a Universidade Lusíada do Porto abriram vagas para a licenciatura em Criminologia. Todas estas licenciaturas foram reconhecidas pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (conforme Despacho n.º 20758/2008, de 7 de agosto; Despacho n.º 23723/2008, de 19 de setembro, e Despacho n.º 13469/2009, de 1 de junho, respetivamente). Já no ano letivo de 2010/2011, a Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP) iniciou o 2.º Ciclo (mestrado) em Criminologia; o mesmo ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre foi, entretanto, disponibilizado pela Universidade Fernando Pessoa - Porto e pelo ISMAI. A FDUP tem ainda um programa Doutoral em Criminologia, com a duração normal de 4 anos. Segundo a Associação Portuguesa de Criminologia existem, até ao momento, cerca de 1100 criminologistas formados em Portugal. Estes profissionais têm formação em várias áreas científicas do ensino e poderiam desenvolver atividade profissional em diversos contextos e em áreas onde a sua intervenção seria uma clara mais

valia. No entanto, e apesar da existência de cursos superiores, nos diversos ciclos de estudos, conducentes ao grau de licenciado, mestrado ou doutor em criminologia, e apesar dessas mesmas estruturas curriculares terem sido aprovadas e reconhecidas pelo Ministério, a profissão de criminólogo continua por reconhecer, pelo que estes profissionais, apesar de serem formados, especializados e necessários, não podem desenvolver a sua atividade profissional. Esta situação gera um absurdo: o Estado reconhece e certifica a formação, mas depois não reconhece a profissão. Este absurdo tem consequências muito práticas e nefastas para quem ingressou nestes cursos: apesar da sua qualificação científica e especializada não pode, depois de terminado o curso, trabalhar nesta área. O não reconhecimento da profissão de criminólogo leva a que estes profissionais, detentores de conhecimento científico e interdisciplinar especializado fiquem excluídos de, por exemplo, concursos públicos, apesar de as suas habilitações poderem ser as que melhor se enquadram no perfil de recrutamento. No caso de os criminologistas quererem fazer mediação penal, o não reconhecimento desta profissão obriga ainda estes profissionais a frequentarem um curso de formação reconhecido pelo Ministério da Justiça, apesar de o plano curricular da licenciatura em Criminologia os habilitar em pleno para estas funções. O mesmo acontece na segurança privada. Estes licenciados, especialistas no crime, segurança e prevenção, vêm-se obrigados a efetuar uma formação complementar, lecionada por instituições privadas, para poderem obter um reconhecimento de diretor de segurança, quando todas essas matérias são lecionadas na sua licenciatura. Ao terminarem a licenciatura, estes licenciados deveriam ser reconhecidos e poderem candidatar-se a cargos de diretores de segurança sem ser necessária uma formação complementar que replica a formação académica de que são já detentores. Mais, a regulamentação da profissão permite balizar e colocar regras ao desenvolvimento da atividade profissional, garantindo-se direitos aos profissionais e segurança aos utentes ou entidades a quem estes profissionais prestam (ou venham a prestar) serviço. Conforme explicitado pelo INE, “uma

determinada atividade profissional é objeto de regulamentação quando se considera que algumas das competências a ela associadas possam vir a ter impacto em termos da segurança e/ou dos utentes a quem esses profissionais prestam os seus serviços". Por esta e por outras razões é necessária a inclusão da profissão de Criminólogo na lista de Classificação Portuguesa das Profissões, bem como na base de dados das profissões regulamentadas do Instituto do Emprego e Formação Profissional e na Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE). No caso de inscrição no Centro de Emprego, os criminologistas não têm um código de profissão que corresponde de forma correta à sua formação académica e à sua atividade, tendo que inscrever-se como profissionais de outra atividade. Esta situação, como se percebe, pode prejudicar os mesmos na procura de emprego através do IEFP. Uma situação semelhante acontece se um criminologista quiser abrir e desenvolver atividade como trabalhador independente como, por exemplo, o trabalho de perito previsto nos artigos 159.º e seguintes do Código de Processo Penal. Ao não existir um CAE que reconheça a atividade de criminólogo, o trabalhador independente terá que declarar uma outra atividade económica, mesmo que não seja essa que ele venha a desenvolver. É preciso resolver este problema e proceder com urgência ao reconhecimento e regulamentação da profissão de criminólogo, dignificando esta atividade e os seus profissionais.»⁵².

Aqui chegados e, descendo objetivamente sobre o nosso estudo, a Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro⁵³, veio assentar definitivamente – assim se espera – no nosso ordenamento jurídico, a regulação do exercício da profissão de criminólogo, que nos parece tão premente quanto necessária e, estabelecer no nosso trabalho, uma ligação entre os predicados legislativos – quanto a nós, desde logo, umbilicais – e o remanescente sistema normativo.

⁵² Projeto de Resolução n.º 1549/XII/4.º, in: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c6548527663793977616e49784e5451354c56684a5353356b62324d3d&fich=pir1549-XII.doc&inline=true>.

⁵³ Doravante designada somente por «Lei».

Da análise perlustrada sobre os pergaminhos da iniciativa legislativa que culminou com a aprovação da Lei, refira-se o subscrito por SANDRA CUNHA⁵⁴, ao sublinhar que «[o]s criminólogos são profissionais altamente especializados, com competências que cruzam diversas áreas, como o direito, a sociologia, a psicologia e as ciências forenses. Estão habilitados para realizar análise criminológica, mediação penal, avaliação de risco, peritagens a arguidos e vítimas, para a elaboração e planeamento de políticas de combate à criminalidade e para a conceção e execução de programas de prevenção e intervenção, entre tantas outras atividades e competências. Os criminólogos podiam e deviam ser aproveitados por tribunais e gabinetes de mediação, pelos estabelecimentos prisionais e serviços de reinserção social, por centros educativos e de assistência a vítimas, pela polícia criminal e pelos laboratórios de polícia técnico-científica, por serviços de informações e inspeção, e em tantas áreas de atividade. Neste momento, em Portugal, existem licenciaturas em Criminologia, ministradas em cinco instituições de ensino superior. A mais antiga data de 2006, já lá vão 12 anos. Foram abertos, entretanto, cursos conducentes ao grau de mestrado e doutoramento. Todos estes ciclos de ensino foram reconhecidos e certificados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. No entanto, a profissão de criminólogo continua por ser reconhecida e por regulamentar. Por causa disso, estes profissionais, com conhecimento científico interdisciplinar e altamente especializados, ficam arredados dos concursos públicos, ainda que as suas competências sejam, em muitos casos, as mais adequadas ao perfil de recrutamento. Estes profissionais estão altamente habilitados ao exercício da mediação penal, mas são obrigados a frequentar um curso de formação, quando o seu plano curricular já os habilita, em pleno, para tal. Para se inscreverem no centro de emprego, como não existe um código de profissão que corresponda à sua formação académica, têm de se inscrever sob uma qualquer outra área de

⁵⁴ Deputada do Bloco de Esquerda, na sua intervenção a 04-01-2019, no Debate Parlamentar, I Série, n.º 34, p. 23, in: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/04/034/2019-01-03/23?pgs=22-28&org=PLC&plcdf=true>.

formação. Se forem trabalhadores independentes e pretenderem realizar, por exemplo, funções enquanto peritos – o que está, aliás, previsto e reconhecido no Código do Processo Penal –, têm também que declarar outra atividade, pois não têm um código de atividade económica correspondente. A somar a estes absurdos, está o facto de tudo isto ter sido, e bem, reconhecido por todos os grupos parlamentares da Assembleia da República, que aprovaram, por unanimidade, em 2015, uma resolução que recomendava ao Governo o reconhecimento e a regularização da profissão de criminólogo, no prazo de 60 dias. Mas, apesar dessa unanimidade, o certo é que, desde 2015, já se passaram muitos 60 dias e nem o Governo anterior nem este fizeram nada para resolver o problema, desvalorizando, diga-se também, a vontade e a decisão, unânime e democraticamente, expressa nesta Casa.».

Por outra banda, VÂNIA DIAS DA SILVA⁵⁵, veio defender que «[h]á uma falta crónica de técnicos de reinserção social. Há um técnico por cada 100 ou até 200 condenados por crimes, quando a recomendação é de um técnico por cada grupo de 50 condenados por crimes. Há uma falta crónica de inspetores e agentes da Polícia Judiciária, com um quadro depauperado, reduzido a quase metade, com prejuízos conhecidos por todos na investigação criminal. Há uma falta crónica de agentes do SEF (Serviço de Estrangeiros e Fronteiras), a braços com processos impossíveis de despachar e com filas intermináveis que desgastam quer os utentes, quer os profissionais. Estes são problemas sérios que [...] não se tem cansado de apontar e para os quais tem apresentado diversas iniciativas, no sentido de os resolver. Mas além deste problema, [...], há um outro, que tem a ver com a exclusão dos licenciados em criminologia destas áreas, das áreas onde podem e devem atuar e onde, como se vê, são absolutamente imprescindíveis e necessários. É aqui que [...] pretende intervir, definindo o regime jurídico a que deve obedecer o exercício da função de criminólogo. E fá-lo por uma necessidade absolutamente

⁵⁵ Deputada do CDS-PP, na sua intervenção a 04-01-2019, no Debate Parlamentar, I Série, n.º 34, pp. 23-24, in: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/04/034/2019-01-03/23?pgs=22-28&org=PLC&plcdf=true>.

imperiosa de contrariar uma situação – ainda há pouco explicada também [...] e que é caricata – em que o Estado se colocou e da qual insiste em não sair: a de um Estado que acredita e reconhece uma nova área académica, mas que, apesar disso, não reconhece qualquer qualificação profissional a essa área académica que reconheceu e que, por isso mesmo, serve para muito pouco. Por isso, esta situação tem de ser rapidamente resolvida. Esta é uma situação que se arrasta já há vários anos – não é de agora, vem de trás –, mas que já podia e devia ter sido resolvida, pelo menos, em julho de 2015. De facto, em julho de 2015, foi aprovada, unanimemente, nesta Câmara, uma recomendação ao Governo para regulamentar a profissão de criminólogo, tendo sido dados, nessa altura, 60 dias para o efeito. Entretanto, o anterior Governo deixou de exercer funções, entrou em funções um novo Governo e, passados já três anos e meio sobre esta data, nada, absolutamente nada, se fez. É verdade que, ainda ontem, talvez por efeito destes dois projetos – pelo menos, já tiveram essa benesse –, foi aberto um concurso para técnicos de reinserção social, em que, pela primeira vez na história, se menciona a licenciatura em Criminologia. Mas isto não chega para resolver o problema. Assim sendo, o [...] exorta esta Câmara a aprovar este regime jurídico, para que, depois, o Governo possa finalmente regulamentar a profissão e integrar os criminólogos nas áreas em que são essenciais. É isso que esperamos, não só por ser de justiça, mas sobretudo por ser uma necessidade importante para as áreas da investigação criminal, da reinserção social, da intervenção social e comunitária, entre muitas outras áreas transversais a que a profissão de criminólogo se pode aplicar.».

Todo este quadro estrutural é fulminado por JORGE MACHADO⁵⁶, ao sustentar que acompanha as duas correntes antecessoras «por duas razões importantes. A primeira, e mais importante de todas, é que o curso de criminólogo foi proposto e criado pelo Estado, não foi uma invenção de

⁵⁶ Deputado do PCP, na sua intervenção a 04-01-2019, no Debate Parlamentar, I Série, n.º 34, pp. 24-25, in: <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/01/13/04/034/2019-01-03/23?pgs=22-28&org=PLC&plcdf=true>.

alguém, é reconhecido pelo Estado, pelo que não faz qualquer sentido que a profissão não seja reconhecida. Por despacho de sucessivos Governos, foram criadas as licenciaturas em criminologia em várias instituições do ensino superior. Por esta via, criaram-se expectativas legítimas de poder exercer uma profissão a quem frequenta o curso. Ora, esta expectativa não pode ser frustrada pelo próprio Estado que, depois, em muitos concursos públicos, não reconhece estes profissionais. Essa é a principal razão para se proceder a uma regulamentação desta profissão. Importa dizer que o primeiro curso de Criminologia remonta a 2009. Hoje, segundo os dados que temos, existem cerca de cinco cursos aprovados a serem ministrados, há mestrados e doutoramentos em curso e já realizados, sobre esta mesma matéria. Não obstante toda esta dimensão do plano universitário, ainda há entraves, como referi, ao reconhecimento da profissão dentro do próprio Estado. Portanto, não é, para nós, aceitável que o Estado ou outras entidades não procedam ao reconhecimento desta profissão, nem possibilitem aos profissionais, aos licenciados, o acesso à profissão. Quero aqui destacar o papel relevante da Associação Portuguesa de Criminologia – aliás, presente nas galerias – não só na denúncia concreta das situações que os seus associados foram vivendo, como também na apresentação de uma proposta de base que também será tida em conta na discussão, na especialidade, porque, efetivamente, é um contributo importante para a mesma. A segunda razão pela qual também acompanhamos esta iniciativa legislativa é que, efetivamente, a Assembleia da República já se pronunciou sobre esta matéria – e já houve debate público –, tendo aprovado, em julho de 2015, uma resolução que recomendava ao Governo a urgente regulamentação e reconhecimento da profissão, num prazo, salvo erro, de 60 dias, e a inclusão da profissão de criminólogo na classificação nacional de profissões. Acontece que, até à presente data, nada disto foi concretizado, pelo que urge tomar medidas. Se o Governo não tomou medidas para resolver o problema, achamos que está na altura de a Assembleia da República o resolver e responder positivamente aos profissionais, aos licenciados em criminologia, para que os mesmos possam ver

reconhecida a sua profissão no âmbito da Classificação Nacional de Profissões.»).

Importa, pois, deslindar os fragmentos com que o legislador nos presenteou na Lei e percorrer as suas intermináveis instâncias.

A Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, que regula o exercício da profissão de criminólogo, procede à definição dos princípios gerais relativos ao exercício profissional dos criminólogos⁵⁷, reconhecendo e regulamentando a profissão de «criminólogo»⁵⁸, sendo que em regime profissional o seu exercício depende da criação da profissão de criminólogo⁵⁹. Não obstante, o regime ora aprovado pela Lei em crise é vinculativo para todas as entidades empregadoras dos setores público, privado, cooperativo e social⁶⁰.

Quanto aos conceitos e competências, o legislador vem catalogar em consideração que a Criminologia se subsume à profissão que, na área das ciências sociais, analisa e estuda o fenómeno criminal, presta apoio às instituições de controlo e colabora na realização da prova pericial⁶¹, entre outros atos de natureza análoga. Por outro lado, o criminólogo é todo o profissional habilitado com uma licenciatura em Criminologia, legalmente reconhecida⁶².

É assim, estribado por este desígnio que, tal como cristalinamente nos vem dizer o nosso legislador, no exercício das suas funções, os criminólogos são todos os profissionais que estudam os fenómenos criminosos, analisam os métodos utilizados no cometimento do crime, com o propósito de auxiliar à descoberta do crime, estudam os fenómenos e causas da delinquência, da vitimação, da criminalidade e da sua relação com a segurança e do alarme social da reação social ao crime, prestam apoio às autoridades judiciais na

⁵⁷ Que exerçam a sua atividade no território nacional, em regime de trabalho subordinado ou de forma independente, nos termos do art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro.

⁵⁸ Art. 1.º, *ibidem*.

⁵⁹ Art. 2.º, n.º 2, *ibidem*.

⁶⁰ Art. 2.º, n.º 3, *ibidem*.

⁶¹ Nos termos do art. 151.º do Código de Processo Penal (CPP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, a prova pericial tem lugar quando a perceção ou a apreciação dos factos exigirem especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos.

⁶² Sobre o reconhecimento nos vários estabelecimentos de ensino superior portugueses, vide o capítulo «Criminologia: desideratos da academia»

produção da prova pericial requerida ao abrigo do n.º 6 do artigo 159.º e do n.º 2 do artigo 160.º do Código de Processo Penal, quando solicitados, bem como desempenham quaisquer outras funções, no âmbito da sua formação, para as quais a lei lhes atribua competência⁶³.

Desde logo, a função de cooperação e coadjuvação às autoridades judiciárias na produção da prova pericial materializa-se numa elementar e substancial importância processual, na medida em que o art. 159.º, n.º 6 do CPP vem nominalmente epigrafado por «perícias médico-legais e forenses», designadamente, respeitantes às perícias psiquiátricas, na qual podem participar também especialistas em criminologia⁶⁴, a qual deve ser deferida a serviços especializados, incluindo os serviços de reinserção social, ou, quando isso não for possível ou conveniente, a especialistas em criminologia, entre outros⁶⁵.

No contexto pericial, importa sublinhar as palavras de FILIPA RUA relativamente às conceções de crime e de criminoso, a qual vem pugnar que «não só o Direito, mas também a Criminologia e a Psicologia, se debruçam sobre o estudo da criminalidade, apesar de cada uma destas disciplinas utilizar os seus próprios meios. Tivemos também já oportunidade de explicar que, não obstante pretendermos situar a nossa análise nos pontos de comunicação e interferência destas diferentes formas de conceber o crime e o criminoso e de sobre ele intervir, optámos por percorrer separadamente os movimentos de cada um destes ramos de saber, destacando os pontos de cruzamento entre eles. Assim sendo, no capítulo I tivemos já oportunidade de constatar como, pouco a pouco, e fruto de concepções criminológicas positivistas, o delinquente e a sua personalidade começaram a ocupar um papel central na nossa penalidade. Este facto, aliado a uma crescente lógica de defesa social e de prevenção especial, bem como de ressocialização,

⁶³ Art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro.

⁶⁴ Art. 159.º, n.º 6, do CPP.

⁶⁵ Art. 160.º, n.º 2, *ibidem*. Sobre *profiling*, mais detalhadamente, vide CORREIA, ELISABETE, LUCAS, SUSANA e LAMIA, ALICIA, *Profiling: Uma técnica auxiliar de investigação criminal*, disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v25n4/v25n4a05.pdf>.

apelam a um conhecimento específico sobre o delinquente, convocando o saber psicológico para o âmbito penal. As teorias psicológicas sobre o crime e a personalidade criminal inscritas numa primeira Criminologia (positivista) vêm dar resposta a esta necessidade. A penalidade foi sentindo (ou criando) a necessidade de se apoiar num saber «científico» sobre o delinquente, para melhor exercer o seu poder de punir (prevenir e ressocializar). O saber «científico» sobre o crime emergiu como resposta a uma necessidade (penal) de conhecer as especificidades e a perigosidade do delinquente para prevenir o crime e ressocializar o delinquente, assegurando uma defesa social mais eficaz. No entanto, com o desenvolvimento da Criminologia e das teorias da personalidade criminal, diversos autores irão contestar a existência de especificidades e de traços que determinariam a perigosidade do delinquente.»⁶⁶.

Paralelamente, se fizermos uma incursão sobre a Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, prescreve-se no art. 63.º, n.º 6, quanto à *peritagem* de armas que, «[a]s peritagens referidas nos números anteriores podem ser acompanhadas e elaboradas por peritos externos, titulares de formação académica nas áreas científicas da criminologia ou ciências forenses, quando solicitado pela PSP.». Aduz-se ainda, através do art. 80.º do citado diploma, relativamente às *armas apreendidas*, que «[a]s peritagens referidas no número anterior podem ser efetuadas por elemento habilitado científica e academicamente com licenciatura em Ciências Forenses ou Criminologia, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º». Ainda no plano das perícias, não nos podemos olvidar do art. 152.º do CPP, que nos refere que «[a] perícia é realizada em estabelecimento, laboratório ou serviço oficial apropriado ou, quando tal não for possível ou

⁶⁶ RUA, FILIPA, *A Avaliação da Personalidade em Contexto Penal: (des)comunicações criminológicas entre Direito e Psicologia*, p. 44. Vem ainda a Lei n.º 115/2009, de 12 de Outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), referir no seu n.º 2 do art. 47.º [Princípios orientadores], que «[o]s programas são diferenciados, tendo em conta a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os factores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos.».

conveniente, por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.», bem como [q]uando a perícia se revelar de especial complexidade ou exigir conhecimentos de matérias distintas, pode ela ser deferida a vários peritos funcionando em moldes colegiais ou interdisciplinares.».

É, pois, importante refletir-se sobre algumas considerações a respeito. Para MARIA DO CARMO SILVA DIAS, no art. 152.º do CPP, «o legislador indica quem realiza as perícias, orientando-se por critérios de “reconhecida competência”. Assim, estabelece uma ordem de preferência, partindo do princípio de que tudo o que é oficial é melhor, pelo seu padrão de qualidade e competência; contudo admite que, quando não for possível ou conveniente a realização por entidade oficial, a escolha recaia sobre entidade não oficial, mas presidindo o mesmo critério (honorabilidade e reconhecida competência na matéria em causa). A preocupação quanto ao melhor tratamento relativamente às especificidades de cada perícia (v.g. perícias de especial complexidade ou que exigem conhecimentos sobre matérias distintas) é uma manifestação da importância que este meio de prova pode vir a ter no processo, precisamente pelo reconhecimento do seu maior rigor e fiabilidade.»⁶⁷. Atesta ainda a mesma autora que, «[q]uando não for possível ou não for conveniente o recurso a uma das indicadas entidades oficiais apropriadas, estabelece o n.º 1 que então a perícia é realizada “por perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca”. Isso significa que as comarcas devem dispor de listas de pessoas que podem ser nomeadas como peritos de diferentes especialidades. Na sua falta ou na impossibilidade de resposta em tempo útil, então segundo o mesmo n.º 1 a perícia é realizada por “pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.” Portanto, nesta terceira

⁶⁷ DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, p. 401.

hipótese, prevista no n.º 1, vê-se que o legislador, avisado (por ser conhecedor da realidade), também teve em atenção a necessidade de rapidez na realização da perícia, o que inclui a entrega do relatório, que é tantas vezes entrave ao normal andamento do processo (dir-se-á, a propósito, que importará ainda encontrar alternativas e soluções visíveis que descongestionem os bloqueios que existem na conclusão das perícias, de forma a que os relatórios sejam entregues em curto prazo como é esperado).»⁶⁸.

Concretiza, assim, referindo que «[o] n.º 2 refere-se às perícias que se revelem de especial complexidade ou que exijam conhecimentos de matérias distintas. Ainda que o legislador não defina o que entende por “especial complexidade”, é com bom senso que tal conceito deve ser interpretado, o que exige que a autoridade judiciária competente tenha conhecimentos bastantes para se aperceber do tipo de perícia que pretende realizar. De qualquer modo, ainda que no despacho judicial (art. 154.º) não esteja classificada a perícia requisitada como de especial complexidade, sempre o perito nomeado pode vir suscitar essa questão, altura em que explicará o seu pedido, o qual deve ser apreciado e decidido sem delongas. As perícias que se revelem de especial complexidade ou que exijam conhecimentos de matérias distintas podem (trata-se de um *poder-dever*) ser deferidas a vários peritos (consoante as necessidades do caso concreto), que irão funcionar em moldes colegiais ou interdisciplinares.»⁶⁹.

Conforme nos é dito pelo Tribunal da Relação de Lisboa, «[a] perícia constitui um meio de prova que recai, em regra, sobre factos para cuja análise, interpretação e valoração são necessários conhecimentos especiais de que os juízes não dispõem. Neste meio de prova o perito surge como intermediário entre a fonte da prova (pessoal ou real) e o tribunal sempre que, para plena apreensão da prova, haja necessidade de conhecimentos

⁶⁸ *Ibidem*, p. 403.

⁶⁹ DIAS, MARIA DO CARMO SILVA, *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, p. 403. Sobre a importância da prova pericial, vide OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS, *Exames e perícias: (des)construir conceitos*, in: <https://portal.oa.pt/media/117975/e47a3007-21e4-4d94-a4c4-d261fdce7ece.pdf>.

especializados. A prova pericial pode destinar-se: à percepção indiciária de factos por inspeção de pessoas (ex.: exame médico-legal) ou de coisas, móveis ou imóveis, (ex.: exame de uma máquina ou vistoria de um prédio); à avaliação de coisas ou direitos (determinação do valor de um prédio ou de um quadro, duma quota social); à verificação da origem dum documento (assinatura, letra, data, genuinidade, alteração), à revelação do seu conteúdo (máxime os livros e documentos de escrita comercial e os documentos eletrónicos); à apreciação, de acordo com regras de especialidade, dos indícios a extrair de fontes de prova (para, nomeadamente, estabelecer um nexo de causalidade. A necessidade de prova pericial afere-se, naturalmente, em função dos factos articulados pelas partes em cada concreto processo, sempre que à percepção ou apreciação desses factos sejam necessários conhecimentos especiais que os julgadores não possuem, isto é, conhecimentos para além da ciência jurídica, sendo, por isso, necessária a cultura especial e a experiência qualificada do perito na matéria em causa. O âmbito e objecto da perícia configuram realidades conceptuais distintas: o âmbito deste meio de prova define-se pela matéria de facto articulada pelas partes e enunciada nos temas da prova; o objeto da perícia, por sua vez, é determinado pelas concretas questões de facto que a parte requerente da perícia pretende ver esclarecidas. Requerida a perícia, o juiz verificará se a mesma: é impertinente, por não respeitar aos factos da causa; ou, é dilatória, por, não obstante respeitar aos factos da causa, o seu apuramento não requerer o meio de prova pericial, por não estarem em causa conhecimentos especiais que a mesma pressupõe.»⁷⁰.

Para PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, numa análise conceptual bastante perfunctória, «[a] perícia é um meio de prova que visa a avaliação de vestígios da prática do crime com base em especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos. A prova pericial distingue-se do exame. O exame é um meio de obtenção de prova, a perícia é um meio de prova. O

⁷⁰ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-09-2019, Proc. 2009/17.6T8OER-C.L1-7, redator José CAPACETE.

exame visa a detecção ("inspeccionam-se") de vestígios, a perícia visa a avaliação ("a percepção ou a apreciação") desses vestígios. O exame não supõe a existência de "especiais" conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, a perícia supõe necessariamente a exigência desses conhecimentos. (...) Portanto, a detecção de vestígios que exija especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos é ainda um exame (exemplo: a recolha de sémen nos orifícios naturais de um cadáver, a pesquisa de substâncias químicas venenosas num cadáver ou a utilização de um cão para procura do odor de uma pessoa ou de vestígios humanos num determinado espaço físico) (acta n.º 21, de 16.3.1992, in Actas CPP /Figueiredo Dias, em que se usou o exemplo da recolha de sangue). Assim também, a avaliação de vestígios que não exija especiais conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, isto é, que apenas exija conhecimentos comuns, não é uma perícia, mas um exame (exemplo: a constatação de que um corpo ou um objecto foi destruído pelo fogo). A mesma conclusão vale para a recolha de impressões digitais (que é um exame) e a sua comparação com as de uma pessoa concreta (que é uma perícia). Haverá casos em que "a perícia deva ser realizada conjuntamente com o exame de vestígios" (artigo 270.º, n. 3): a estes casos aplica-se o regime mais exigente das perícias. Um exemplo é o do artigo 13.º, n.º 4, da nova Lei n.º 5/2008, de 12.2, que qualifica "a obtenção de perfis de ADN e os resultados da sua comparação" como perícias. Em bom rigor, a avaliação de vestígios humanos para identificação do ADN é um exame, mas a sua comparação com o ADN de outras pessoas é uma perícia. No primeiro caso (identificação do ADN nos vestígios humanos), há apenas uma detecção de vestígios que exige especiais conhecimentos científicos. No segundo caso (comparação dos vestígios humanos com o ADN de outras pessoas), há uma avaliação de vestígios que exige especiais conhecimentos científicos. Contudo, a lei qualifica ambas as actividades (obtenção de perfis de ADN e comparação destes perfis com outros) como perícia, aplicando-se a ambas o regime das perícias. Já a obtenção das amostras biológicas é um mero exame. A prova pericial distingue-se do parecer da autoria de um

“técnico” (artigo 165.º, n.º 3). Só o perito nomeado pela autoridade judiciária pode produzir uma perícia. O “técnico” escolhido pelo arguido, pelo assistente ou pelas partes civis pode produzir um parecer, cuja junção aos autos pode ser requerida pelos referidos sujeitos processuais. São exemplo destes pareceres os relatórios de especialistas nacionais ou estrangeiros ou de laboratórios forenses nacionais ou estrangeiros contratados pelos referidos sujeitos processuais. Os ditos relatórios só podem ser admitidos se disserem respeito ao objecto do processo e se encontrarem redigidos ou devidamente traduzidos para língua portuguesa. A distinção é de suma importância prática, porque aos “exames” e aos “pareceres” não se aplica o critério fixado no artigo 163.º para o valor da prova pericial (mas confundindo um parecer e uma perícia, acórdão do TRC, de 1.3.2007, in CJ, XXXIJ, 3, 41). No entanto, o próprio legislador ignora estas distinções, como resulta dos novos artigos 156.º, n.º 6, e 172.º, n.º 2. Aliás, já antes se tinha registado uma confusão das noções de perícia e exame no regime das perícias médico-legais previsto no Decreto-Lei n.º 11/98, de 24.1, que se manteve na Lei n.º 45/2004, de 19.8, onde se fala indistintamente de perícias, exames e até de “exames periciais” (já notou esta falta de rigor, SÓNIA FIDALGO, 2006: 145).»⁷¹.

Tal como MARIA DO CARMO SILVA DIAS, este autor vem propugnar que «[a] lei supõe a organização em cada comarca de uma lista de peritos nas matérias mais frequentes. Se esta lista não existir, a seleção de pessoa idónea há-de fazer-se entre os peritos “conhecidos”, entre as pessoas que habitualmente exercem essa função na comarca. Só na falta de peritos “conhecidos” se deve designar pessoa idónea que nunca tenha exercido funções de perito. O CPP estabelece ainda normas especiais relativamente à nomeação de peritos em caso de perícias médico-legais e forenses (artigo 159.º) e de perícias sobre a personalidade (artigo 160.º-A). Também o artigo 5.º da lei n.º 5/2008, de 12.2, estabelece uma regra especial no caso de análise de perfis de ADN.»⁷².

⁷¹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO, Comentário do Código de Processo Penal..., p. 434.

⁷² *Ibidem*, p. 436.

A este respeito, quanto à posição de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE relativamente à nomeação de peritos em caso de inexistência na comarca, designadamente, quando refere que «[s]e esta lista não existir, a seleção de pessoa idónea há-de fazer-se entre os peritos “conhecidos”, entre as pessoas que habitualmente exercem essa função na comarca (...)», não podemos deixar de contrariar o seu pensamento, na medida em que o próprio autor vem aquilatar que as condições indispensáveis, cuja falta justifica a recusa do perito, são as que determinaram a sua nomeação: o conhecimento técnico especial e a imparcialidade em relação a todos os sujeitos processuais.

Aderimos, assim, ao debitado pelo Tribunal da Relação de Guimarães, no aresto de 25-01-2018, quando refere que «[a]inda que a prova não seja vinculativa, mas tratando-se de um problema essencialmente técnico, o tribunal deve aderir, em princípio, ao parecer dos peritos, dando preferência ao valor resultante desses pareceres, desde que sejam coincidentes, e, por razões de imparcialidade e independência, optar pelo laudo dos peritos nomeados pelo tribunal quando haja unanimidade destes.»⁷³.

Parece-nos, pois, que PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, não atribuiu cautela necessária nesta sua intervenção, por manifesta impossibilidade de controlo formal e altamente subjetiva, aquando da utilização do conceito de perito “conhecido” da comarca. Sustentamos, naturalmente, que o critério base passará pela regular inscrição do perito nomeado de entre pessoas constantes de listas de peritos existentes em cada comarca, aliás, tal como é definido pelo legislador no art. 152.º, n.º 1 do CPP.

Ademais, advogamos claramente que a terminologia atestada pelo autor em causa (“perito conhecido”) contraria o elemento literal⁷⁴ da norma

⁷³ Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 25-01-2018, Proc. 2355/15.3T8VCT.G1, relator JOSÉ CRAVO.

⁷⁴ Por referência ao art. 9.º do Código Civil. Não nos podemos olvidar que «[i]nterpretar a lei é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto. A interpretação jurídica realiza-se através de elementos, meios, factores ou critérios que devem utilizar-se harmónica e não isoladamente. O primeiro são as palavras em que a lei se expressa (elemento literal); os outros a que seguidamente se recorre, constituem os elementos, geralmente, denominados lógicos (histórico, racional e teleológico). O elemento literal, também apelidado de gramatical, são as palavras em que a lei se exprime e constitui o ponto de partida do intérprete e o limite da interpretação. A letra da lei tem duas funções: a negativa (ou de exclusão) e positiva (ou de seleção). A primeira afasta qualquer interpretação que não tenha uma base de apoio na lei (teoria da

aqui escrutinada, previsto no art. 152.º, n.º 1, *in fine*, quando prescreve que «ou, na sua falta ou impossibilidade de resposta em tempo útil, por pessoa de honorabilidade e de reconhecida competência na matéria em causa.», uma vez que um perito poderá ser um profissional ou técnico conhecido, no entanto, não lhe ser a honorabilidade e competência reconhecidas para ser chamado a desempenhar a função de perito em processo penal.

Nessa precisa linha orientadora, ao escrutinarmos lateralmente algumas competências em matéria pericial, verificamos a título exemplificativo que, o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC/PJ), na área da biotoxicologia, se divide em cinco áreas distintas, nomeadamente, da biologia, das drogas e toxicologia, da inspeção judiciária, da identificação judiciária e da balística e marcas e grupo de marcas e ferramentas. Quanto à área físico-documental, o LPC/PJ é constituído pelos setores de análise documental e grupo de escrita manual e ainda pelo setor de físico-química⁷⁵.

Julgamos, assim, percorrida a generalidade dos setores das ciências forenses onde o LPC/PJ exerce a sua atividade, fazer aqui uma compatibilização, porque necessária, dessa mesma atividade, com a Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, que vem taxativamente definir as funções dos criminólogos⁷⁶, conforme nos é descrito pelo art. 4.º do referido diploma legal.

alusão); a segunda privilegia, sucessivamente, de entre os vários significados possíveis, o técnico-jurídico, o especial e o fixado pelo uso geral da linguagem. Mas além do elemento literal, o intérprete tem de se socorrer algumas vezes dos elementos lógicos com os quais se tenta determinar o espírito da lei, a sua racionalidade ou a sua lógica. Estes elementos lógicos agrupam-se em três categorias: a) elemento histórico que atende à história da lei (trabalhos preparatórios, elementos do preâmbulo ou relatório da lei e *occasio legis* [circunstâncias sociais ou políticas e económicas em que a lei foi elaborada]); b) o elemento sistemático que indica que as leis se interpretam umas pelas outras porque a ordem jurídica forma um sistema e a norma deve ser tomada como parte de um todo, parte do sistema; c) elemento racional ou teleológico que leva a atender-se ao fim ou objectivo que a norma visa realizar, qual foi a sua razão de ser (*ratio legis*).», in: Ac. do Supremo Tribunal Administrativo, de 29-11-2011, Proc. 0701/10, relator PIRES ESTEVES.

⁷⁵ Portal da Polícia Judiciária, in: <https://www.policiajudiciaria.pt/lpc-exames-periciais/>.

⁷⁶ Quanto ao exercício da profissão, vem o art. 4.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, estabelecer que são funções dos criminólogos, a análise criminológica, a investigação criminal, a conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade e de avaliação do risco de reincidência, a intervenção comunitária e conceção de políticas sociais e penais e a investigação científica e ensino, no âmbito da sua formação, podendo exercer a sua atividade profissional nos tribunais, gabinetes de mediação, em estabelecimentos prisionais e serviços de reinserção social, em estruturas de avaliação de risco e competências do ofensor, nos centros educativos para menores delinquentes, nos centros e projetos de prevenção e tratamento da toxicodependência, em órgãos de polícia criminal e equipas de gestão e local de crime, nos laboratórios de polícia técnico-científica, nos serviços de inspeção e de informações, nas comissões de proteção de crianças e jovens, nos centros de acolhimento e de assistência a vítimas,

Assim, de acordo com o imposto pelo legislador, os criminólogos poderão desempenhar as respetivas funções em equipas de gestão e local de crime e os laboratórios de polícia técnico-científica⁷⁷. Vejamos, de acordo com o previsto no quadro competencial do LPC/PJ, aquele laboratório, no que respeita à área criminalística, *setor de inspeção judiciária*, vem definir que, ao setor de inspeção judiciária/local do crime, cabe, primordialmente, a realização de exames a locais de crime da competência reservada à Polícia Judiciária. Fá-lo através do recurso a um conjunto de técnicas e procedimentos de natureza científica que visam no essencial registar o local do crime, interpretar, pesquisar, localizar, recolher e transportar vestígios e outros objetos no âmbito da inspeção judiciária, assegurando a cadeia de prova até ao momento da entrega de vestígios para exame pericial. Possui ainda cinco subgrupos especializados, como recursos adicionais, às necessidades da investigação criminal, tais como, o Grupo de Incêndios e Explosões, o Grupo de Interpretação de padrões e manchas de Sangue, o Grupo de Imagem Criminalística, o Grupo Nuclear, Radiológico, Biológico e Químico e ainda o Grupo de Arqueologia e Entomologia Forense. Quanto ao Grupo de Imagem Criminalística, caberá a este realizar ainda as reconstituições de cenas de crime e de locais, a reconstrução virtual de espaços e locais, a fotogrametria (medição em imagens bidimensionais), as infografias (representações gráficas), as comparações faciais, a perícia a imagem, a comparação de imagens (pessoas, objetos e locais), a identificação forense por sobreposição craniofacial e ainda o retrato construído/falado (retrato robot) a partir de descrições⁷⁸.

Relativamente ao *setor de identificação judiciária*, este tem como principais competências a identificação de arguidos, detidos e condenados, de cadáveres, doentes e desconhecidos, nomeadamente em situações de desastres de massa (DVI), a deteção e tratamento de falsas identidades, o

nas autarquias locais, nos serviços de polícia municipal, nas forças e serviços de segurança, nas empresas de segurança privada, em projetos de investigação científica e nas universidades.

⁷⁷ Art. 4.º, n.º 2, al. i) e j), da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro.

⁷⁸ Portal da Polícia Judiciária, in: <https://www.policiajudiciaria.pt/lpc-exames-periciais/>.

tratamento e revelação de vestígios e impressões lofoscópicas em meio laboratorial, a alimentação, monitorização, gestão e exploração do sistema AFIS⁷⁹, como ponto central do sistema a nível nacional e relacionamento com os restantes órgãos de polícia criminal, pesquisa, comparação e identificação de vestígios e impressões lofoscópicas, recolha de zaragatoas bucais a condenados para inserção na base de dados de ADN⁸⁰ e ainda assegura a ligação com o Instituto dos Registos e Notariado, no acesso à identificação civil em matéria de impressões digitais, bem como desenvolve metodologias de identificação humana, a partir de impressões digitais, em articulação com outras valências de identificação do LPC⁸¹.

Sem prejuízo de tudo o que foi dito até agora, não deverá ser confundida a função de perito (na sua vertente de especialização em ciências forenses), com a de *mero* inspetor da Polícia Judiciária, enquanto órgão de polícia criminal pertencente a um corpo superior de polícia⁸². Não o dizemos por acaso, outrossim, com base na interpretação de uma decisão dimanada pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a qual vem postular que «[o] legislador português consagrou um modelo de perícia preferencialmente pública, regra que apenas é afastada por impossibilidade ou inconveniência - artigos 152.º, 153.º 154.º, n.º 1 e 160º-A do Código de Processo Penal, constituindo, portanto, um regime misto com prevalência de intervenção de organismos públicos, com a qualidade pericial a assentar numa certificação

⁷⁹ Automated Fingerprint Identification System (AFIS), Sistema automatizado de identificação de impressão digital, que se materializa na metodologia de identificação biométrica que usa tecnologia de imagem digital para obter, armazenar e analisar dados de impressão digital, e que é usada no sistema *Eurodac* para o reconhecimento automático e verificação de impressões digitais, in: https://ec.europa.eu/home-affairs/what-we-do/networks/european_migration_network/glossary_search/automated-fingerprint-identification_en.

⁸⁰ Ácido desoxirribonucleico. Ver ainda a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e COLAÇO, FERNANDO VIANA CRUZ CARDOSO, *O ADN e a sua relevância na investigação criminal*, in: http://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_o-ADN-e-a-sua-relev%C3%A2ncia-na-investiga%C3%A7%C3%A3o-criminal.pdf e ainda SOUSA, JOÃO HENRIQUE GOMES, *A "perícia" técnica ou científica revisitada numa visão prático-judicial*, in: <http://julggar.pt/wp-content/uploads/2014/07/02-JULGAR-A-per%C3%ADcia-t%C3%A9cnica-ou-cient%C3%ADfica.pdf>.

⁸¹ Portal da Polícia Judiciária, in: <https://www.policiajudiciaria.pt/lpc-exames-periciais/>.

⁸² De acordo com o art. 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, que aprovou a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária, «[a] Polícia Judiciária, abreviadamente designada por PJ, é um corpo superior de polícia criminal organizado hierarquicamente na dependência do membro do Governo responsável pela área da justiça e fiscalizado nos termos da lei.».

pública, sem exclusão da possibilidade hipotética de apresentação de perícias contraditórias quando não existam organismos públicos reconhecidos para a realização da perícia. Um processo judicial é uma forma que se pretende equilibrada de chegar a uma decisão pelo que a existência nos autos de um exame directo a dois quadros, efectuado por um inspector da PJ, sem conhecimentos científicos comprovados, a atestar que os mesmos constituem falsificações, não tem qualquer valor, entenda-se "pericial", para comprovar tal facto, o qual requer conhecimentos muito específicos de índole, técnico, artísticos e científicos. Um exame, meio de obtenção prova, é a análise em pessoas, lugares e coisas, de "vestígios que possa ter deixado o crime e todos os indícios relativos ao modo como e ao lugar onde foi praticado, às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido" - artigo 171º do C.P.P.. O "exame" está sujeito à regra geral de apreciação probatória, a livre apreciação da prova prevista no artigo 127º do Código de Processo Penal. A perícia, bem ao invés, é um meio de prova que deve ser produzido quando o processo e a futura decisão se defrontam com conhecimentos especializados que estão para além das possibilidades de constatação e/ou percepção, efectivas ou presumidas, do tribunal em três campos do saber, os técnicos, os científicos e os artísticos. Exame é o verter em auto de condições materiais, sem opinar ou emitir juízos. Ou seja, sem conclusões. Perícia é a emissão de um juízo especializado em determinada área do saber, considerando certos factos assentes. Assim os meios de prova que o tribunal "a quo" se socorreu para fundamentar positivamente o facto provado de determinados quadros serem "falsificados", não podem ser valorados enquanto prova pericial e a ela se substituindo, pois as conclusões do exame directo, e a opinião das testemunhas, não têm qualquer valor enquanto juízo técnico, artístico ou científico, não podendo o Tribunal a quo, sem violar o princípio da verdade material e do in dúbio pro reo e da livre apreciação da prova, presumir tal factualidade e dar como provado entre o mais o supra identificado facto. A falta da realização da perícia nos casos em que é necessário a detenção de especiais conhecimentos técnicos, artísticos

ou científicos, configura um vício que é de conhecimento oficioso e contido no artº 410º nº 2 al. a) do CPP, ou seja, a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada⁸³.

Se olharmos ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que veio estabelecer o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal, a decisão ora prolatada, a nosso ver, é mais do que juridicamente acertada. Do antedito diploma estatutário se extrai preambularmente uma dicotomia entre as carreiras de investigação criminal e de especialista de polícia científica. No que à primeira respeita, diz-nos o legislador que «manteve-se a natureza pluricategorial, de grau de complexidade três, assentando essa opção legislativa na especificidade da atividade de prevenção e de investigação criminal, bem como nos distintos patamares de intervenção dos trabalhadores integrados em cada uma das categorias, em sede de coadjuvação das competentes autoridades judiciárias.»⁸⁴. Quanto à segunda, faz-se notar que «[a] nova carreira de especialista de polícia científica⁸⁵, ancorada nos conhecimentos técnicos e científicos necessários à interpretação dos sinais, vestígios e provas recolhidas

⁸³ Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-07-2017, Proc. 590/12.5JDLSB.L1-9, redatora FILIPA COSTA LOURENÇO.

⁸⁴ Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

⁸⁵ Nos termos do Quadro 2 - Carreira de especialista de polícia científica, anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, o conteúdo funcional da carreira de especialista de polícia científica compreende: a realização de exames de recolha de prova digital, com recurso a procedimentos técnico-científicos e garantindo a custódia da prova, em coadjuvação direta à investigação criminal, sem prejuízo da autonomia técnica e científica; realização de exames ou perícias e elaboração dos respetivos relatórios, nas diferentes áreas forenses laboratoriais, telecomunicações, informática, financeira e contabilística; assessoria técnica e científica, nas áreas periciais, tecnológicas e informacionais; participação na identificação humana em catástrofes ou cenários de exceção; conceção, planeamento, avaliação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos em matéria de inspeção judiciária; prática de atos processuais, bem como outras tarefas afins ou funcionalmente ligadas, superiormente determinadas, para as quais detenha formação profissional adequada, no âmbito da respetiva matriz de competências e concreta unidade orgânica; participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho, no plano nacional e internacional, com especial enfoque na área da criminalística e inspeção judiciária, restantes áreas forenses ou periciais; representação institucional junto de organismos, instituições e serviços nacionais e estrangeiros; funções de docência e colaboração em ações de formação e desenvolvimento de metodologias inovadoras, integrando o conhecimento técnico-científico nacional e internacional; colaboração com o IPJCC no âmbito das ciências criminais e forenses.

na realização da inspeção judiciária e à análise pericial, tem natureza unicategorial e grau de complexidade três, valorizando-se profissionalmente uma atividade que embora instrumental, é essencial à própria investigação criminal. Por último, a respeito da carreira de segurança, de natureza unicategorial, não obstante a manutenção do grau de complexidade dois, atualiza-se o respetivo conteúdo funcional, de forma a adequá-lo à intervenção dos trabalhadores daquela carreira no apoio operacional à investigação criminal.»⁸⁶.

No que ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF) respeita, este desenvolve a sua atividade nas áreas da Química e Toxicologia Forenses, Genética e Biologia Forense, Patologia Forense e Clínica Forense, num plano colaborativo bilateral com o LPC/PJ.

Desenhado, pois, o quadro funcional do perito nas ciências forenses, importa enquadrá-lo, *ab initio*, com as estruturas competenciais ministradas nos cursos de licenciatura em Criminologia. Desde logo, conforme já destacámos, a Universidade Lusíada do Norte (Porto), incorpora nos seus módulos de formação académica temas como a lofoscopia, balística identificativa (comparação), exame do local do crime, fotografia e vídeo do local do crime, esboço do local do crime em 2d e 3d para uma fácil reconstituição, recolha de vestígios biológicos às vítimas e agressores, elaboração de relatório de exame de local do crime, métodos estratégicos de investigação criminal, análise de documentos e análise de escrita manual, indo assim, deste modo, ao encontro das funções previstas pelo legislador na Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, nomeadamente, no art. 4.º, n.º 2, alíneas i) e j).

Em 2015, a Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP) veio a organizar o Curso de Balística Forense, cuja pretensão se estribou na promoção de conhecimentos e competências práticas em sede de exame do corpo no local, bem como capacidades de análise e de interpretação de

⁸⁶ Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.

resultados de exames complementares, que permitissem aos respetivos destinatários atuar de forma correta quando confrontados com questões do âmbito da Balística Forense, cujo requisito formal era ser detentor do grau de licenciado, mestre ou doutorado, *inter alia*, em Criminologia⁸⁷.

Em mote conclusivo, em 2012, o INMLCF colaborou na formação pré-graduada com diversas instituições universitárias, designadamente, com o Instituto Superior de Ciências da Saúde do Norte (CESPU), na unidade curricular de Criminologia Clínica (Mestrado em Ciências Forenses e Criminais) e com o Instituto Superior de Psicologia Aplicada (ISPA), no Mestrado Integrado em Psicocriminologia⁸⁸.

⁸⁷ Portal da FMUP, in: https://sigarra.up.pt/fmup/pt/cur_geral.cur_view?pv_curso_id=1150.

⁸⁸ Portal do INMLCF, in: https://www.inmlcf.mj.pt/index.php?option=com_content&view=article&id=196:2012&catid=48&Itemid=301.

Acesso à função pública: a problemática concursal

A Constituição da República Portuguesa (CRP) vem prever no seu art. 47.º, epígrafado por *Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública*, que «[t]odos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse colectivo ou inerentes à sua própria capacidade», bem como, «[t]odos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.».

De igual forma, resulta do art. 5.º da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, que «[a] profissão de criminólogo pode ser exercida por conta própria, quer em nome individual quer em sociedade, ou por conta de outrem, tanto no setor público como no setor privado.» e ainda que «[o] exercício da atividade profissional por conta de outrem não afeta a autonomia técnica nem dispensa o cumprimento dos deveres deontológicos.».

Para JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, «[a] “fixação de condições para o exercício de determinada profissão ou actividade profissional enquadra-se no contexto da liberdade de escolha de profissão regulada no artigo 47.º da lei Fundamental e portanto constitui matéria da exclusiva competência legislativa da Assembleia da República, por se tratar de matéria de direitos, liberdades e garantias” (Ac. n.º 255/02 – cfr. Ainda Ac. n.º 188/92). A liberdade de profissão atinge o máximo de intensidade nas chamadas profissões livres ou profissões cujo exercício implica a liberdade individual e colectiva concernente ao domínio de uma ciência e de uma técnica especialmente qualificadas (JORGE MIRANDA, *As associações públicas*, p. 32). Nestas profissões – que correspondem às tradicionais profissões *liberais*, quando os profissionais trabalham por conta própria (o que, porém, acontece cada vez menos, na nossa época) –, mesmo que haja um empregador, os profissionais não recebem dele ordens ou instruções acerca do modo de exercício da actividade profissional, ou acerca do conteúdo e da conveniência de cada um dos actos em que esta se manifesta. A liberdade não é apenas para iniciar uma profissão e para a continuar a praticar; é também para determinar

sentido de cada um dos actos da profissão. Os resultados podem ser heteronomamente fixados, não os meios. São profissões que assentam, por isso, numa necessária tensão dialéctica entre capacidade e liberdade e entre liberdade e responsabilidade. Quase todas exigem, portanto, um título ou uma formação universitária ou equiparada: a autonomia de decisão que postulam nas situações da vida em que se inserem tem de ser constantemente alimentada por uma atitude crítica e pela criação e renovação científica e tecnológica. E o princípio da autonomia científica e pedagógica das Universidades (artigo 76.º, n.º 2), no fundo, envolve não só a liberdade académica (de professores e estudantes) mas ainda, logicamente, a dos profissionais por elas preparados. Por outro lado, não há profissões livres sem o sentimento jurídico de que são necessárias, úteis e idóneas; não há profissões livres sem confiança social; e a confiança resulta tanto da verificação reiterada de idoneidade científica e técnica como da certeza da sujeição dos profissionais a um sentido ético da profissão.»⁸⁹.

As questões de natureza concursal são, desde sempre, de constante tráfego jurídico, sejam elas de pendor administrativo, ou ao nível do próprio contencioso nos órgãos de decisão jurisdicionais. Em termos correlativos, podemos apontar que a problemática concursal está intimamente ligada ao art. 47.º da CRP, na medida em que, já por diversas vezes, assistimos à pronúncia das instâncias judiciais a respeito.

Em 13-07-2017, o Supremo Tribunal de Justiça veio sublinhar que, «[p]rovando-se que a trabalhadora exercia uma actividade em favor de pessoa colectiva de direito público, no caso uma entidade pública empresarial do sector da saúde, sendo o contrato a termo declarado nulo, não pode o mesmo converter-se em contrato de duração indeterminada, se não fez prova de ter sido admitida através dum processo de selecção aberto a todos os cidadãos, conforme impõe o n.º 2 do artigo 47.º da CRP. A previsão deste preceito constitucional abrange também a admissão dum trabalhador

⁸⁹ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, pp. 974-975.

ao serviço dum pessoa colectiva pública mesmo que o regime laboral seja o do contrato individual de trabalho. O princípio do primado do direito europeu não se sobrepõe às normas constitucionais relativas aos princípios em que se fundamenta o Estado de direito democrático e à interpretação que, com força obrigatória geral, delas faça o Tribunal Constitucional.»⁹⁰.

O mesmo tribunal superior, numa posição de maior contundência, vem atestar em aresto de 18-06-2008 que «[é] inconstitucional, por violação do disposto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP), a norma extraída da conjugação dos artigos 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretados no sentido de permitirem a contratação de pessoal daquele Instituto sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, designadamente na parte em que permite a conversão dos contratos de trabalho a termo em contratos de trabalho sem termo, sem imposição do procedimentos de recrutamento e selecção dos candidatos à contratação que garanta o acesso em condições de liberdade e igualdade. Tendo o autor sido contratado para exercer as funções na área de informática, designadamente na administração de sistemas, apoio aos utilizadores, resoluções de avarias ou problemas com equipamento informático e gestão de parque informático, que efectivamente desempenhou, tais funções, por si só, não justificam a dispensa do concurso. E, não tendo sido alegados outros motivos que, a coberto de valores de relevância constitucional, pudessem fundar a postergação da regra do concurso, é de concluir que a contratação do autor estava sujeita à observância de procedimento administrativo de recrutamento e selecção que garantisse a efectiva concretização do princípio da liberdade e igualdade no acesso à função pública. Compete ao trabalhador/autor alegar e provar que foi observado o procedimento

⁹⁰ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 13-07-2017, Proc. 723/14.7TTPRT.P1.S1, relator GONÇALVES ROCHA.

administrativo de recrutamento e selecção que assegurou a liberdade e igualdade de acesso à função pública. Não se mostra efectuada tal prova, se apenas se demonstra que previamente à contratação do autor e como condição para a mesma, este apresentou o seu currículo e esteve presente em entrevista de selecção de candidatos. As exigências do princípio da igualdade (artigo 13.º da CRP) reconduzem-se à proibição do arbítrio, não impedindo, em absoluto, toda e qualquer diferenciação de tratamento, mas apenas as diferenciações materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou justificação objectiva e racional.»⁹¹.

Assim, ainda que não se constitua como objeto primacial do nosso trabalho – violação do direito de acesso à função pública por parte do criminólogos – cremos ser pertinente abrir mão de algumas interpretações provindas do art. 47.º da CRP, enquanto corolário fundamental do exercício da profissão de criminólogo.

Questão diferenciada e que, quanto a nós, nos merece censura, é aquela que se reflete numa *pseudo* preterição – e aqui podemos socorrer-nos da expressão enunciada por JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, nomeadamente, no que respeita à inexistência de «profissões livres sem o sentimento jurídico de que são necessárias, úteis e idóneas; não há profissões livres sem confiança social; e a confiança resulta tanto da verificação reiterada de idoneidade científica e técnica como da certeza da sujeição dos profissionais a um sentido ético da profissão [...]» – dos licenciados, mestres e doutorados em Criminologia no acesso a determinadas profissões, sujeitas ao escrutínio do procedimento concursal regular.

Senão vejamos:

Em 21-08-2020, através do Aviso n.º 12178/2020 (doravante *aviso de abertura*), o qual foi objeto de publicação no Diário da República n.º 163/2020, Série II de 2020-08-21, por despacho do Primeiro-Secretário da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, no uso da competência

⁹¹ Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 18-06-2008, Proc. 06S2445, relator VASQUES DINIS.

conferida, pelo artigo 96.º, n.º 1, alínea n) do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Do susodito aviso de abertura, afere-se pela presença de um procedimento concursal comum, para preenchimento de dois postos de trabalho para as funções correspondentes à categoria de técnico superior, com vista à constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, no âmbito da POISE-03-4437-FSE-000259 - Rede Intermunicipal e Integrada de Apoio à Vítima, previstos e não ocupados no Mapa de Pessoal para o ano de 2020, de acordo com a referência «POISE-03-4437-FDEFSE-000259 - 2 postos de trabalho para funções inerentes à carreira e categoria de técnico superior - Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto.

Nestes termos, conforme consta dos pontos 3, 3.1 e 3.2 do aviso de abertura, quanto à caracterização do posto de trabalho, ali se prescreve que os cargos a prover se destinam ao exercício de «Funções genéricas, nos termos do Anexo da LTFP: funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores.» e ainda, num quadro de funções específicas, no âmbito da Rede Intermunicipal de Apoio à Vítima, «Apoiar a criação de estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica nos Municípios; Colaborar na capacitação das estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica; Proceder ao atendimento, acompanhamento e apoio jurídico especializado a vítimas de violência doméstica e/ou violência de

género, designadamente organização dos processos de intervenção no terreno e o apoio individual ou em grupo, nos Municípios; Executar as atividades de informação, sensibilização e prevenção primária junto da comunidade local.»).

Quanto aos requisitos de admissão, vem o aviso de abertura postular no ponto n.º 5. que são os «previstos no artigo 17.º da LTFP, nomeadamente: a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial; b) 18 anos de idade completos; c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar; d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções; e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.»).

Quanto ao nível habitacional exigido, refere o ponto n.º 7. que é exigida a licenciatura em Direito, a que corresponde o grau de complexidade 3 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 86.º da LTFP, não existindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissionais, nos termos do artigo 34.º da LTFP (cfr. ponto 8. do aviso de abertura).

Aqui chegados, mostra-se, quanto a nós, juridicamente impercetível a preterição da licenciatura em Criminologia no referido concurso, senão vejamos: o conteúdo funcional a preencher estriba-se, *inter alia*, em «[a]poiar a criação de estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica nos Municípios; Colaborar na capacitação das estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica; Proceder ao atendimento, acompanhamento e apoio jurídico especializado a vítimas de violência doméstica e/ou violência de género, designadamente organização dos processos de intervenção no terreno e o apoio individual ou em grupo, nos Municípios; Executar as atividades de informação, sensibilização e prevenção primária junto da comunidade local.»).

Sobre este ponto, convém salientar desde logo que as funções postas a concurso encontram total convergência com as do criminólogo. Se dúvidas

subsistirem, perlustrando a Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, a qual veio regular o exercício da profissão, extrai-se do seu art. 2.º que o regime ali previsto (...) «é vinculativo para todas as entidades empregadoras dos setores público, privado, cooperativo e social». No mesmo diploma afere-se ainda que a «Criminologia» é considerada pelo legislador como sendo a «profissão que, na área das ciências sociais, analisa e estuda o fenómeno criminal, presta apoio às instituições de controlo e colabora na realização da prova pericial, entre outros atos de natureza análoga;» e «Criminólogo» como todo o «profissional habilitado com uma licenciatura em Criminologia, legalmente reconhecida».

Quanto ao recorte funcional dos criminólogos, postula art. 3.º, n.º 2 da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, que estes são responsáveis pelo estudo dos fenómenos criminógenos, analisam os métodos utilizados no cometimento do crime, com o propósito de auxiliar à descoberta do crime, estudam os fenómenos e causas da delinquência, da vitimação, da criminalidade e da sua relação com a segurança e do alarme social da reação social ao crime, prestam apoio às autoridades judiciais na produção da prova pericial requerida ao abrigo do n.º 6 do artigo 159.º e do n.º 2 do artigo 160.º do Código de Processo Penal, quando solicitados e, por último, desempenham quaisquer outras funções, no âmbito da sua formação, para as quais a lei lhes atribua competência. Na mesma estrutura legal, extrai-se que os criminólogos têm como funções a «conceção e execução de programas de prevenção da criminalidade e de avaliação do risco de reincidência;» e a «intervenção comunitária e conceção de políticas sociais e penais;», podendo exercer a sua atividade profissional, de entre outros, em centros de acolhimento e de assistência a vítimas ou autarquias locais, sejam eles pertencentes ao setor público ou privado (cfr. art. 4, n.º 1, alíneas c) e d), n.º 2, alíneas n) e o) e art. 5.º, n.º 1, *in fine*, da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro).

Parece-nos claro o quadro de ilegal preterição.

Descendo ao caso concreto, do escrutínio do aviso de abertura em crise, verifica-se que o mesmo é conducente ao preenchimento de dois

postos de trabalho para as funções correspondentes à categoria de técnico superior, com vista à constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo incerto, no âmbito da POISE-03-4437-FSE-000259 - Rede Intermunicipal e Integrada de Apoio à Vítima, cujo emissor é a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, cuja natureza jurídica decorre do previsto no art. 80.º e seguintes da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais.

Do antedito preceito, conclui-se que a constituição das comunidades intermunicipais compete às câmaras municipais (cfr. art. 80.º, n.º 1 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho), logo, de acordo com o art. 4.º, n.º 2, al. o) da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, os potenciais candidatos criminólogos ali poderiam exercer as respetivas funções, sem que com tal se verificasse qualquer impedimento legal do ponto de vista orgânico ou institucional, defronte da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro.

Destarte, o mesmo aviso de abertura vem consignar expressamente, quanto às funções específicas dos cargos a prover, no seu ponto 3.2, que as mesmas se circunscrevem, no âmbito da Rede Intermunicipal de Apoio à Vítima, teleologicamente direcionadas para apoiar a criação de estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica nos Municípios, colaborar na capacitação das estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica, proceder ao atendimento, acompanhamento e apoio jurídico especializado a vítimas de violência doméstica e/ou violência de género, designadamente organização dos processos de intervenção no terreno e o apoio individual ou em grupo, nos Municípios e, executar as atividades de informação, sensibilização e prevenção primária junto da comunidade local.

E neste conspecto, não podemos de novo, aderir a eventuais argumentos a favor da exclusão dos criminólogos do referido procedimento concursal, isto porque:

Conforme se prevê no aviso publicado na Bolsa de Emprego Público, oferta n.º OE202008/0544, o Grupo Área Temática ali referido é o do «Direito, Ciências Sociais e Serviços», o que equivalerá dizer que a licenciatura em Criminologia, desde que devida e legalmente reconhecida, integra a área de formação e educação 312 - «Sociologia e outros estudos», grupo 3, Ciências sociais, comércio e direito (cfr. Diário da República n.º 53/2005, Série I-B de 2005-03-16, p. 2290).

No que resultará no facto de, embora no aviso de abertura referente ao procedimento concursal aqui escrutinado, não se faça constar a licenciatura em Criminologia como requisito de admissão exequível e bastante para efeitos de oposição concursal, importa sublinhar que dela também não resulta qualquer obstáculo jurídico à admissão das candidaturas dos licenciados em Criminologia, no âmbito do procedimento concursal em apreço. Assim pugnamos, na medida em que no aviso de abertura do concurso são estabelecidas as condições preferenciais de habilitações e experiência consideradas necessárias ao desempenho do cargo, as quais constarão do respetivo aviso.

Nesse contexto, a definição de uma concreta habilitação académica, enquanto requisito de recrutamento para a carreira e categoria de técnico superior da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, não poderia apenas e só restringir-se a uma concreta licenciatura, neste caso à licenciatura em Direito, mas a uma licenciatura – *também* – adequada, aferindo-se a adequação, em causa, com relação às funções a desempenhar no cargo posto a concurso, as quais já nos dispusemos a sucintamente descrever. Entendemos, por esse motivo, no que respeita ao Aviso n.º 12178/2020, de 21-08-2020, que a adequação funcional posta a concurso, designadamente, quanto ao quadro das funções específicas, no âmbito da Rede Intermunicipal de Apoio à Vítima, mais precisamente, «Apoiar a criação de estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica nos Municípios; Colaborar na capacitação das estruturas de atendimento às vítimas de violência doméstica; Proceder ao atendimento, acompanhamento

e apoio jurídico especializado a vítimas de violência doméstica e/ou violência de género, designadamente organização dos processos de intervenção no terreno e o apoio individual ou em grupo, nos Municípios; Executar as atividades de informação, sensibilização e prevenção primária junto da comunidade local.» resulta numa clara e harmoniosa adequação jurídica e funcional relativamente à licenciatura em Criminologia, nos termos do art. 9.º do Código Civil.

Assim, o conteúdo funcional oferecido pelo corpo do aviso de abertura deveria ser compatibilizado com uma licenciatura adequada, pelo que, analisados os predicados que presidem aos diversos planos de estudos dos cursos de licenciatura em Criminologia, bem como esgrimida a interpretação da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, somos da opinião que deveriam os detentores da antedita licenciatura ser admitidos ao procedimento concursal aqui analisado.

Numa outra sede, em 06-02-2014, através do Aviso n.º 1733/2014 (doravante *aviso*), veio o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), promover concurso interno de ingresso para admissão a estágio de 45 estagiários para o provimento de 45 postos de trabalho na categoria de inspetor -adjunto de nível 3 da CIF, do mapa de pessoal do SEF.

Do ponto 2 do aviso consta que os lugares a serem providos respeitam ao conteúdo funcional previsto no art. 53.º do Estatuto do Pessoal do SEF, designadamente, executar as ações de investigação e de fiscalização no âmbito das competências do SEF e controlar a circulação de pessoas nas fronteiras.

Antes das demais considerações a respeito, importa sublinhar a traço grosso que, do vertido no aviso contante no jornal oficial, o conteúdo funcional previsto legalmente para o pessoal do SEF é muito mais alargado do que o ali propugnado.

Vejamos o que diz a lei.

Do recorte preambular constante do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro (EPSEF), que aprovou o regime de exercício de funções e o

estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, aferimos que «[c]om a lei orgânica do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, foram definidas as atribuições do Serviço e a estrutura orgânica adequada ao suporte daquelas atribuições.

Ficaram assim criadas as condições essenciais para a organização e funcionamento do SEF, as quais, porém, só se tornarão plenamente actuates após ser estabelecido o regime de exercício de funções e o estatuto do seu pessoal, de acordo com o previsto no artigo 64.º do citado decreto-lei.

Assim, dando cumprimento àquele normativo legal, importa agora estabelecer a disciplina relativa às matérias nele previstas, designadamente no que concerne:

a) Aos deveres e direitos especiais do pessoal do SEF, decorrentes da sua natureza de serviço de segurança, do carácter permanente e obrigatório da prestação de serviço no SEF, nos termos estabelecidos no n.º 1 do artigo 8.º do citado Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, e da qualificação das entidades referidas no seu artigo 3.º como autoridades de polícia criminal e agentes de autoridade;

b) À estruturação das carreiras específicas do SEF, à definição das respectivas regras de recrutamento e provimento e de ingresso e acesso e ao conteúdo funcional das mesmas;

c) À criação da figura do oficial de ligação de imigração, à definição do respectivo conteúdo funcional e estatuto;

d) Ao estatuto remuneratório dos corpos especiais e da carreira de regime especial estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 57.º do mesmo diploma legal e ainda às regras de transição do pessoal para as carreiras a que aquele artigo se refere.

Deste modo, ficará completo o quadro normativo que, de acordo com a política definida pelo Governo e já iniciada com o Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de Outubro, permitirá atingir a modernização e aperfeiçoamento operacional do SEF e a adequação dos seus funcionários à prossecução das

atribuições do Serviço consignadas na sua nova lei orgânica, às novas realidades do fenómeno imigratório e às necessidades decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito da União Europeia.»⁹².

Retomando o núcleo da questão que aqui importa dilucidar, relativamente ao conteúdo funcional dos lugares a prover no sobredito concurso, há que escalpelizar o art. 53.º do EPSEF, o qual vem definir que, incumbe, genericamente, ao inspetor-adjunto, substituir os inspetores-adjuntos principais nas suas faltas e impedimentos e os inspetores, sempre que para isso tenha sido designado, coadjuvar os inspetores e os inspetores-adjuntos principais, efetuar as diligências de recolha de prova permitidas por lei, no âmbito das competências da carreira de investigação e fiscalização, executar as ações de investigação e de fiscalização no âmbito das competências do SEF, controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, proceder às revistas pessoais de segurança, de harmonia com a lei, proceder a vigilâncias e capturas, de harmonia com a lei, realizar escoltas, efectuar controlos móveis, instruir e dar execução a processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e de contra-ordenação, recolher e proceder ao tratamento de informação criminal, praticar atos processuais em inquéritos, elaborar informações e relatórios a submeter a despacho relativamente às atribuições que lhe forem cometidas, executar outras tarefas que sejam determinadas no âmbito da competência da carreira de investigação e fiscalização, colaborar em ações de formação especializada e ainda, por último, participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho⁹³.

Assim, do lote respeitante aos elementos que se enquadram no conteúdo funcional da carreira de investigação e fiscalização do SEF (inspetor-adjunto), podemos, numa análise apriorística, afirmar que o criminólogo, nos termos designados pelo legislador aquando da feitura da Lei

⁹² Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, in: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=&nid=300&tabela=leis&pagina=1&fica=1&so_miolo=&nversao=#artigo.

⁹³ Art. 53.º, do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro.

n.º 70/2019, de 2 de setembro, foi inequivocamente enquadrado nas funções ali desenhadas pelo aviso em crise, de acordo com o art. 53.º do EPSEF, designadamente e em especial, na compatibilização da função respeitante às diligências de recolha de prova, no âmbito das competências da carreira de investigação e fiscalização, às ações de investigação e de fiscalização no âmbito das competências do SEF, à instrução e execução de processos de expulsão, de readmissão, de asilo, de recusa de entrada em território nacional e de contra-ordenação, à recolha, processamento e tratamento de informação criminal, bem como a prática de atos processuais em inquéritos, elaboração de informações e relatórios a submeter a despacho relativamente às atribuições cometidas à função de inspetor-adjunto e, por fim, execução de outras tarefas que sejam determinadas no âmbito da competência da carreira de investigação e fiscalização, conforme cristalinamente decorre do art. 53.º, n.º 1, alíneas c), d), j), l), m), n) e o), do Decreto-Lei n.º 290-A/2001, de 17 de novembro, em franca compatibilização com o art. 4.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, alíneas h) e k), da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro.

Ou seja, a nosso ver, mal andou o júri do procedimento quando preteriu – certo é que apenas numa primeira fase, por via da posterior Declaração de retificação n.º 1136-A/2014, publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 217 - 10 de novembro de 2014⁹⁴ – a licenciatura em Criminologia, nos termos do ponto 5.4 do aviso, a *contrario sensu*⁹⁵. Apesar da correção efetuada, perfilhamos que o concurso em causa poderia estar ferido de violação de lei

⁹⁴ Declaração de retificação n.º 1136-A/2014 - Por ter sido publicado com inexatidão no Diário da República, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, o aviso n.º 1733/2014, respeitante ao concurso interno de ingresso para admissão a estágio de 45 estagiários para o provimento de 45 postos de trabalho na categoria de inspetor adjunto de nível 3, da carreira de investigação e fiscalização do SEF e em cumprimento do despacho de 5 de novembro de 2014 do diretor nacional, retifica -se que, no n.º 5.4 do referido aviso, onde se lê «b) Possuir licenciatura em Direito, Relações Internacionais, Economia, Gestão, História, Antropologia, Ciência Política, Sociologia ou Engenharia Informática» deve ler -se «b) Possuir licenciatura em Direito, Relações Internacionais, Economia, Gestão, História, Antropologia, Ciência Política, Sociologia, Engenharia Informática ou Criminologia».

⁹⁵ De acordo com o Aviso n.º 1733/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 26 - 6 de fevereiro de 2014, ponto 5.4, al. b), os candidatos devem ter como requisitos especiais: possuir licenciatura em Direito, Relações Internacionais, Economia, Gestão, História, Antropologia, Ciência Política, Sociologia ou Engenharia Informática.

(princípio da imparcialidade, no atual art. 9.º CPA e 266.º da CRP), tal como nos é descrito em aresto pelo TCA do Norte, em 03-11-2017, quando sufraga que «[a] alteração dos critérios de classificação num concurso quando existe a simples possibilidade de conhecer um dos candidatos, afecta, irreparavelmente, a imagem de isenção e de imparcialidade que deve presidir aos concursos pela possibilidade de o júri poder conformar os critérios de acordo com os candidatos que entretanto já apresentaram as suas candidaturas e de beneficiar uns candidatos em detrimento de outros, uns que podem adequar as suas propostas aos novos critérios e outros que não.»⁹⁶.

No entanto, que não nos cinjamos unicamente ao antedito procedimento concursal.

Já em 27-07-2010, a Polícia Judiciária lançou o Aviso n.º 14775/2010, constituinte do procedimento concursal interno de ingresso para preenchimento de 10 postos de trabalho da carreira de especialista superior - Área de Laboratório de Polícia Científica, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária⁹⁷.

Do aviso aqui trazido, veio a constar que «[o] conteúdo funcional dos postos de trabalho a preencher corresponde, em termos genéricos, ao exercício das funções da carreira de especialista superior previstas no artigo 73.º, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 09 de novembro, designadamente:

(...)

- a) Prestar assessoria técnica ou pericial nos domínios da criminalística no âmbito das actividades de apoio da investigação criminal;
- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho;
- c) Elaborar estudos e pareceres;
- d) Conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos;
- e) Recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a Polícia Judiciária;

⁹⁶ Ac. do TCA do Norte, de 03-11-2017, Proc. 00273/06.5BEMDL, relator ROGÉRIO PAULO DA COSTA MARTINS.

⁹⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 144 - 27 de Julho de 2010.

- f) Utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das suas tarefas e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação;
- g) Colaborar em acções de formação.

(...)

Não obstante, vem referido no ponto 4.1 que, enquanto requisitos gerais e especiais de admissão, poderão ser opositores ao procedimento concursal, os indivíduos que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

«b) Sejam detentores de Licenciatura, devidamente reconhecida, de entre as seguintes: Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica, Antropologia, Bioquímica, Cardiopneumologia, Ciências Psicológicas, Ciências Sociais, Ciências de Engenharia, Contabilidade e Administração, Direito, Economia, Engenharia Biotecnológica, Engenharia Física, Engenharia Mecânica, Estatística e Gestão de Informação, Física, Geografia, Gestão de Empresas, Gestão de Recursos Humanos, História, Línguas Literaturas e Culturas, Literaturas Modernas, Matemáticas Aplicadas, Pedagogia Social, Psicologia, Química, Química Aplicada e Sociologia;»⁹⁸.

Se olharmos ao conteúdo funcional da carreira de especialista superior, previstas no art. 73.º, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, que à data vigorava enquanto Lei Orgânica da Polícia Judiciária⁹⁹, verificamos que a estes profissionais cabe[ia] a missão de prestar assessoria técnica ou pericial nos domínios jurídico, médico, psicológico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores mobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos estudos de prevenção, do planeamento e da organização, da documentação, da tradução técnica e interpretação e da gestão e administração dos recursos

⁹⁸ Aviso n.º 14775/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série - N.º 144 - 27 de Julho de 2010.

⁹⁹ A Lei Orgânica da Polícia Judiciária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, foi revogada pelo Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro, que estabeleceu o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária, bem como o regime das carreiras especiais de investigação criminal e de apoio à investigação criminal.

humanos e de apoio geral no âmbito das actividades de prevenção e investigação criminal e de coadjuvação judiciária, participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho, elaborar estudos e pareceres, conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico-científicos, recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a Polícia Judiciária, utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das suas tarefas e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação e colaborar em acções de formação.

Assim, tal como ressalta claramente da interpretação do art. 3.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, em compatibilização com «a missão de prestar assessoria técnica ou pericial», a Criminologia subsume-se à profissão que, na área das ciências sociais, analisa e estuda o fenómeno criminal, presta apoio às instituições de controlo e colabora na realização da prova pericial, entre outros atos de natureza análoga. Se dúvidas aqui restassem, o escopo da norma remete-nos para um conjunto de competências que resvalam sobre o setor pericial da investigação criminal. Aliás, tal é amplamente assumido pelo legislador ordinário, quando refere no art. 3.º, n.º 2, al. d), da Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro que, no exercício das suas funções, os criminólogos prestam apoio às autoridades judiciárias na produção da prova pericial requerida ao abrigo do n.º 6 do artigo 159.º e do n.º 2 do artigo 160.º do Código de Processo Penal, quando solicitados. Ademais, a título exemplar, conforme já o referimos anteriormente, essa solicitação poderá advir no setor da peritagem, à ordem da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprovou o novo regime jurídico das armas e suas munições, quando no seu art. 63.º, n.º 6, vem expressamente prescrever que «[a]s peritagens [...] podem ser acompanhadas e elaboradas por peritos externos, titulares de formação académica nas áreas científicas da criminologia ou ciências forenses, quando solicitado pela PSP.»¹⁰⁰.

¹⁰⁰ Art. 63.º, n.º 6, da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

Conclusões

Aqui chegados, poucas zonas ou áreas cinzentas encontramos relativamente aos que nos propusemos demonstrar nesta curta, mas importante – quanto a nós –, viagem.

É inegável, à luz de todos os considerandos aqui reproduzidos, que a importância e evolução da licenciatura em Criminologia hoje formam um bloco de premente relevo social, científico e altamente profissionalizante.

Foi, assim, através de uma difícil, mas enérgica intervenção legislativa que vimos o reconhecimento de uma profissão cuja etiologia se estriba em razões de profundo interesse público, com todas as consequências que daí podemos extrair.

Acompanhamos, por tudo isso, sustentado num quadro referencialmente científico e, já sob o crivo parlamentar, a posição historicamente adotada pela Provedoria de Justiça, ao censurar, entre outras considerações, a formulação do ponto 5.4, do Aviso n.º 1733/2014¹⁰¹, na medida em que considerou que «dela não resulta qualquer obstáculo jurídico à admissão das candidaturas dos licenciados em criminologia, no âmbito do procedimento concursal em apreço.»¹⁰².

Como aliás, decorre do pensamento seguido por aquele órgão independente, «[n]a divulgação desta informação junto dos licenciados em criminologia, pode a instituição representada por V. Ex.ª ter um relevantíssimo papel – sendo certo que o mesmo se poderá dizer em relação à generalidade dos procedimentos concursais em que, embora não se mencione expressamente a licenciatura em criminologia, deve ser dada relevância à formação nesta área (caso seja admissível e pertinente a exigência de específicas habilitações académicas). Por esse motivo, não merece censura o facto de haver “indivíduos licenciados em Criminologia a estagiar e a

¹⁰¹ Procedimento concursal SEF, aqui por nós abordado.

¹⁰² Queixa apresentada na Provedoria de Justiça. Procedimento concursal promovido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Licenciatura em criminologia, Proc. Q-1337/14 (A4).

exercer funções no SEF", o que, pelo contrário, sugere que a formação em criminologia vem sendo devidamente valorizada pela entidade visada.»¹⁰³.

O mesmo caminho foi tomado pela Presidência do Conselho de Ministros – Alto Comissariado das Migrações, à luz do procedimento concursal promovido pelo Aviso n.º 4107/2014, quando advogou que «[r]evestindo o procedimento concursal em apreço importância crucial para a urgente estabilização do mapa de pessoal do ACM, para o regular funcionamento deste organismo e para o seu apetrechamento com vista a responder aos desafios atuais e futuros que se colocam no domínio das migrações, entendeu-se que quaisquer dúvidas de legalidade devem ser ultrapassadas, no caso vertente, numa lógica favorável ao procedimento e favorável aos candidatos. Assim, para dissipar quaisquer dúvidas e tendo presente os referidos princípios do favor do procedimento e da igualdade concorrencial, o júri deliberou prosseguir com o procedimento em curso e, nesse âmbito, admitir a concurso todos os candidatos com licenciatura subsumível nas áreas de formação identificadas no Aviso n.º 4107 /2014, em cumprimento do disposto na Portaria n.º 256/2005, de 16 de fevereiro, aí se incluindo todos os candidatos com licenciatura em criminologia que concorreram à Ref. A: ciências sociais.»¹⁰⁴.

É, pois, repousados sobre esta floresta documental, cuja interpretação encontra um profundo e extenso leito na lei e na doutrina, que subsumimos as presentes conclusões, sempre objetivados pelo contributo que entendemos ser necessário realizar sobre a licenciatura em Criminologia e a Lei n.º 70/2019, de 2 de setembro, que regula o exercício da profissão de criminólogo.

¹⁰³ Queixa apresentada na Provedoria de Justiça. Procedimento concursal promovido pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF). Licenciatura em criminologia, Proc. Q-1337/14 (A4).

¹⁰⁴ Ofício n.º 001098, do Alto Comissariado das Migrações, de 13-08-2014.

Bibliografia

- ✓ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, **Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 4.ª edição atualizada, Lisboa, Universidade Católica Editora (2018)
- ✓ CABRAL, Thiago, **A importância do Criminologia para análise de questões relativas ao Direito Penal** (2019)
- ✓ COLAÇO, Fernando Viana Cruz Cardoso, **O ADN e a sua relevância na investigação criminal** (2015)
- ✓ CORREIA, Elisabete, LUCAS, Susana e LAMIA, Alicia, **Profiling: Uma técnica auxiliar de investigação criminal**, Análise Psicológica (2007), 4 (XXV): 595-601
- ✓ DIAS, Maria Carmo Silva, **Comentário Judiciário do Código de Processo Penal**, Tomo II, 2.ª Edição, Almedina (2020)
- ✓ MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, **Constituição Portuguesa Anotada**, Tomo I, 2.ª Edição, Artigos 1.º a 79.º, Coimbra Editora (2010)
- ✓ OLIVEIRA, José Carlos, **Exames e perícias: (des)construir conceitos**, Ordem dos Advogados (2016)
- ✓ PEYNHADO, Francisco Javier Jacobs, **La importancia de la Criminologia en el contexto contemporaneo** (2011)
- ✓ SANTOS, Ana Filipa Figueiredo Ribeiro Gomes, **Da autonomia científica da Criminologia**, ISCPSI (2019)
- ✓ SOUSA, João Henrique Gomes, **A “perícia” técnica ou científica revisitada numa visão práctico-judicial**, Revista JULGAR, n.º 15 (2011)